



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 112/2019, (Nº 024/2019), NA ORIGEM, PROCESSO Nº 401/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA E AUTORIZA OUTORGA DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. (COOPERATIVA DE TRABALHO NOVA FÊNIX DOS CATADORES E CATADORAS DE DIADEMA). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 049/2019, PROCESSO Nº 216/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, INSTITUINDO A SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SOBRE PARTO E NASCIMENTO SAUDÁVEL, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS (A SER COMEMORADA, ANUALMENTE, NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE MAIO). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 29 DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 054/2019, PROCESSO Nº 222/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA EDUCATIVA SOBRE DESCARTE CONSCIENTE DE MEDICAMENTOS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 29 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 059/2019, PROCESSO Nº 240/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), INSTITUINDO O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA FIBROSE CÍSTICA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 29 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI 076/2019, PROCESSO Nº 309/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, ALTERANDO ANEXO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.665, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017,



3

ITEM

I



Gabinete do

PROJETO DE LEI Nº 112 / 2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>02</u>
<u>401/2019</u>
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>401/2019</u>
Prefeito	<u>16-08-2019</u>
Início	<u>16-08-2019</u>
Termino	<u>30-09-2019</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado	

...C. Nº 401/2019

Diadema, 14 de agosto de 2019.

OF.ML. nº 024/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A(S) COMISSÃO: 1ª

28.08.2019

[Assinatura]

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a desafetação de área pública e autoriza outorga de concessão de direito real de uso à Cooperativa de Trabalho Nova Fênix dos Catadores e Catadoras de Diadema.

A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, elenca, em seu art. 8º, IV, como sendo um de seus instrumentos “o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de catadores de materiais recicláveis”.

Além disso, a Legislação Federal prevê a possibilidade do Poder Público instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender iniciativa de implantação de “infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda”. É o que se extrai do art. 42, III, da referida Lei.

Ademais, para acesso a recursos da União, são priorizados Municípios que em seus Planos de Gerenciamento de Resíduos “implantem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda”, inteligência do art. 18, §1º, II, do mesmo diploma legal.

Neste passo, verifica-se que há alto interesse público envolvido, por cumprimento da legislação Federal e facilitação de acesso a recursos da União.

Somado a isto está o fato de que a gratuidade a ser conferida ao ato benéfico importa em significativo fomento ao desenvolvimento econômico dos catadores, seus familiares e comunidade onde residem, com reflexos no desenvolvimento Municipal como um todo, além de contribuir com o meio ambiente e saúde pública.

Convém salientar que a cooperativa a ser beneficiada, vem atuando no local aproximadamente há mais de dois anos, promovendo o serviço de coleta seletiva na região, triagem e destinação correta dos resíduos sólidos, e que neste momento, após a consolidação do serviço, necessita da regularização legal para utilização deste espaço.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

OFICINA MUNICIPAL DE DIADEMA

16-080-2019 08:06 001347 12



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
401/2019
Protocolo

OF.ML. n° 024/2019

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, tudo nos termos do que preceitua o art. 52, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Diadema, 24 de agosto de 2019.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

.../map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 16/8/2019

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA_{PMD - 01.001}

Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 112 1 2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>- 04 -</u>
<u>401/2019</u>
Protocolo

PROC. Nº 401/2019

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>401/2019</u>
Início: <u>12-08-2019</u>
Termino: <u>26-Set-2019</u>
Prazo: <u>15 dias</u>
 Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre a desafetação de área pública e autoriza outorga de concessão de direito real de uso.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica transferido da categoria de bens de uso comum para a de bens do patrimônio disponível, um terreno localizado na Avenida Prestes Maia, com Avenida Paranapanema, no bairro Taboão, neste Município, constante da matrícula nº 41.156, que consta pertencer a Prefeitura Municipal de Diadema, devidamente descrito e caracterizado pela Planta nº 999CA001-A4 dos arquivos da Secretaria de Serviços e Obras, da Prefeitura Municipal de Diadema, cujas medidas e confrontações estão inseridas no memorial descritivo em anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo fica autorizado a outorgar sem concorrência e a favor da Cooperativa de Trabalho Nova Fênix dos Catadores e Catadoras de Diadema, sociedade cooperativa de trabalho, constituída nos moldes da Lei nº 5.764/71 e Lei nº 12.690/12, o uso da área desafetada, nos termos do artigo anterior, através de concessão de direito real de uso, para implantação e funcionamento do Posto de Coleta Seletiva do Taboão, na operacionalização da coleta seletiva de resíduos seco reciclável.

Art. 3º - O imóvel descrito no art. 1º, objeto desta concessão de direito real de uso, deverá ser utilizado com exclusividade pela concessionária unicamente para execução de suas atividades institucionais e administrativas, sendo expressamente proibida a sua utilização para quaisquer outros fins.

§1º - A concessionária se responsabiliza pela guarda e conservação da área, devendo manter o local objeto da concessão de direito real de uso em perfeito estado, respondendo por todas as exigências do Poder Público de maneira a satisfazer as determinações dos serviços sanitários, além de responder, ainda, por todos os encargos civis e administrativos.

§2º - Toda e qualquer modificação efetuada pela concessionária no imóvel correrá a suas expensas, inclusive aquelas necessárias à manutenção e conservação do imóvel, sem direito à indenização e/ou retenção, independentemente de sua natureza.

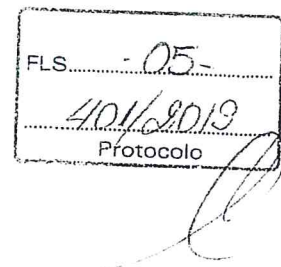
§3º - Compete a concessionária a guarda e defesa do Próprio Municipal de toda e qualquer turbacção ou esbulho, correndo por sua conta e risco todas as medidas necessárias para a consecução desse fim.

§4º - É vedado à concessionária o direito de ceder ou locar, no todo ou em parte, o imóvel objeto desta concessão de direito real de uso.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 024, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

§5º - A concessionária deverá arcar com as despesas relativas as taxas de consumo pela utilização do imóvel, tais como água, energia elétrica, telefone e outras que venham a incidir sobre o bem, bem como todos os tributos e eventuais multas que incidam ou venham a incidir sobre a área, ficando ainda, responsável pela limpeza e conservação do mesmo.

§6º - Findo o prazo de vigência da concessão de direito real de uso, deverá a concessionária devolver o bem nas mesmas condições de uso e conservação, ressalvados os desgastes decorrentes do uso natural.

Art. 4º - A presente concessão de direito real de uso é outorgada a título gratuito e intransferível, pelo prazo 10 anos, findo o qual, o imóvel será restituído ao Poder Público com as benfeitorias a ele incorporadas, sem qualquer direito a retenção ou indenização.

Art. 5º - O Poder Público poderá a qualquer tempo revogar a presente concessão de direito real de uso, quando houver desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel e descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei.

§1º - Revogada a concessão de direito real de uso nas hipóteses aludidas no *caput* deste artigo, deverá a concessionária restituir o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação livre de pessoas e coisas, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem direito a retenção ou qualquer indenização por benfeitorias e acessões.

§2º - A concessão de direito real de uso poderá ser revogada, ainda, quando especialmente o interesse público o exigir.

§3º - A revogação da concessão de direito real de uso referida no §2º, deste artigo, não acarretará direito da concessionária à retenção e/ou indenização de qualquer natureza, inclusive por benfeitorias, ainda que necessárias, realizadas no bem.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de agosto de 2019.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	- 07 -
4/01/2019	
Protocolo	

MEMORIAL DESCRITIVO

Local: Avenida Preste Maia/ Rua Paranapanema
Bairro: Taboão

Área Pública

Trata-se de Área pública, localizado na Avenida Prestes Maia com Avenida Paranapanema no bairro Taboão - Município de Diadema, constante da matrícula **41.156** na **Planta - código nº 999CA001-A4** dos arquivos da Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela sequência de pontos (1-2-3-4-5-6-7-8-9-1), com coordenadas UTM georreferenciadas no Sistema de Referência Geocêntrico Para as Américas – Sirgas 2000, com as seguintes medidas confrontações:

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **1**, localizado no alinhamento predial da Avenida Paranapanema, de coordenadas U.T.M. **N= 7 381 271,1980 m** e **E= 335 633,2181m**, deste ponto segue em linha reta pela referida avenida com distância de 58,5900 metros e azimute de **78°05'56"** até o ponto **2**, de coordenadas **N= 7 381 283,2805m** e **E= 335 690,5487 m**, deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com distância de 18,8000 metros e azimute de **303°12'43"** até o ponto **3**, de coordenadas **N= 7 381 293,5779 m** e **E= 335 674,8197 m** deste ponto deflete a esquerda e segue em linha reta, distância 12,2100 metros e azimute de **234°09'05"** até o ponto **4**, de coordenadas **N= 7 381 286,4272 m** e **E= 335 664,9227 m**, deste ponto deflete à direita e segue em linha reta, com distância de 19,5100 metros e azimute de **261°09'20"** até o ponto **5**, de coordenadas **N= 7 381 283,4275 n** e **E= 335 645,6447 m**, deste ponto deflete á direita e segue em linha reta, com distância 11,4500 m e azimute de **287°45'54"** até o ponto **6**, de coordenadas **N= 7 381 286,9219 m** e **E= 335 634,7380 m**, deste ponto deflete á direita e segue em linha reta, com distância de 6,7000 m e azimute de **318°19'09"** até o ponto **7**, de coordenadas **N= 7 381 291,9259 m** e **E= 335 630,2826 m**. Do ponto 2 ao ponto 7 a confrontação ocorre com Princal – Administração agricultura e imóveis Ltda. Do ponto 7 deflete á esquerda e segue em linha reta confrontando com alinhamento predial da Avenida Prestes Maia, com distância de 4,4600 metros e azimute **242°00'51"** até o ponto **8**, de coordenadas **N= 7 381 289,8330 m** e **E= 335 626,3441 m**, deste ponto deflete á esquerda e segue em linha reta confrontando com Núcleo habitacional (parte remanescente da mesma matrícula), com distância de 12,3500 e azimute de **152°04'11"** até o ponto **9**, de coordenadas **N= 7 381 278,9215 m** e **E= 335 632,1288 m**, deste ponto deflete á direita e segue mantendo confrontação anterior com distância de 7,8000 metros e azimute de **171°58'20"** até o ponto **1** inicio desta descrição, encerrando uma área de **606,16 m²** (seiscentos e seis metros e dezesseis decímetro quadrados).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	08
401/2019	
Protocolo 2.	

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 112/2019, PROCESSO Nº 401/2019.

Por intermédio do Ofício ML nº 024/2019, protocolizado nesta Casa no dia 16 de agosto de 2019, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre desafetação de área pública municipal e autoriza outorga de concessão de direito real de uso à Cooperativa de Trabalho Nova Fênix dos Catadores e Catadoras de Diadema.

Desafetação nada mais é do que retirar do bem a destinação que se lhe atribuiria por ato administrativo ou por lei, ou seja, é a mudança de um bem da categoria de uso comum do povo ou de bem de uso especial para a categoria dos bens dominicais.

No caso em tela, a área a qual se pretende proceder à desafetação consiste em terreno localizado na Avenida Prestes Maia, com Avenida Parapanema, no Bairro Taboão, neste Município, com área de 606,16 m², melhor descrita no memorial descritivo anexo ao Projeto de Lei.

O artigo 2º do Projeto de Lei em exame autoriza o Poder Executivo a outorgar a Concessão de Direito Real de Uso sobre a área em questão a favor da Cooperativa de Trabalho Nova Fênix dos Catadores e Catadoras de Diadema para a implantação e funcionamento do Posto de Coleta Seletiva do Taboão, na operacionalização da coleta seletiva de resíduos sólidos secos recicláveis.

O artigo 3º da propositura dispõe que o imóvel objeto da concessão de que trata deverá ser utilizado com exclusividade pela concessionária unicamente para execução de suas atividades institucionais e administrativas, sendo expressamente proibida a sua utilização para quaisquer outros fins.

A Concessão de que trata o Projeto de Lei em exame, conforme versa o seu artigo 4º, dar-se-á a título gratuito e intransferível pelo prazo de 10 anos, findo o qual o imóvel será restituído ao Poder Público com as benfeitorias a ele incorporadas, sem qualquer direito a retenção ou indenização.

A propositura dispõe, ainda, em seu artigo 5º, que o Poder Público poderá revogar a qualquer tempo a concessão de direito real de uso quando houver desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel e descumprimento das condições estabelecidas na Lei que se pretende aprovar. Além disso, o §2º ao aludido artigo dispõe que a concessão poderá ser revogada, ainda, quando houver especial interesse público.

O Exmo. Chefe do Executivo, em Ofício, esclarece que a medida vai de encontro ao disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a “Política Nacional de Resíduos Sólidos”, que elenca em seu artigo 8, inciso IV, como sendo um de seus instrumentos “o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis”.

Ainda, o Exmo. Senhor Prefeito menciona o artigo 42, III da supramencionada lei Federal que dispõe que o poder público poderá instituir medidas indutoras e



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

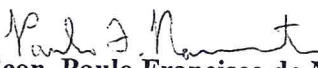
FLS.	09
401/2019	
Protocolo	

linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de, entre outras, a implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Tendo em vista que o Presente Projeto de lei está de acordo com o disposto no § 2º do artigo 122 da Lei Orgânica de Diadema que versa que o Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, deverá conceder direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, sendo esta última dispensada quando verificar-se relevante interesse público, quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do Projeto de Lei nº 112/2019, sendo **favorável** à sua aprovação.

É o PARECER.

Diadema, 26 de agosto de 2019.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 11
401/2019
Protocolo α

PROJETO DE LEI Nº 112/2019

PROCESSO Nº 401/2019

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO À COOPERATIVA DE TRABALHO NOVA FÊNIX DOS CATADORES E CATADORAS DE DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, protocolizado nesta Casa Legislativa em 16 de agosto de 2019, Ofício ML nº 024/2019 na origem, que dispõe sobre desafetação de área pública municipal e autoriza outorga de concessão de direito real de uso à Cooperativa de Trabalho Nova Fênix dos Catadores e Catadoras de Diadema.

Acompanha o presente Projeto de Lei, na forma de anexos, a planta demonstrativa e memorial descritivo da área a ser desafetada.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável a sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

Pretende o Chefe do Executivo desafetar, ou seja, transferir da categoria de bens de uso comum para a de bens do patrimônio disponível, a área especificada no artigo 1º da propositura, situada na Avenida Prestes Maia com a Avenida Paranapanema, no Bairro Taboão, neste Município, especificada nos anexos ao Projeto de Lei em apreço.

Ainda, a propositura trata da concessão de direito real de uso sobre a área em questão à Cooperativa de Trabalho Nova Fênix de Catadores e Catadoras de Diadema pelo período de 10 anos.

Em Ofício, o Exmo. Senhor Prefeito explica que a medida vai de encontro ao disposto na Lei Federal nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos que elenca em seu artigo 8, inciso IV, como sendo um de seus instrumentos “o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis”.

Continua, o Exmo. Senhor Prefeito mencionando o artigo 42, III da aludida Lei Federal que dispõe que o poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de, entre outras, a implantação de infraestrutura física e aquisição de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	12
401/2019	
Protocolo 2	

equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Voltando ao teor da propositura, como se trata de terreno que pertence à categoria de uso comum do povo, faz-se necessário a sua desafetação e incorporação ao patrimônio disponível do Município, possibilitando ao Poder Executivo, mediante autorização legislativa, outorgar direito real de uso em favor da Cooperativa.

Conforme versa o artigo 3º da propositura, o imóvel ser utilizado com exclusividade pela concessionária unicamente para execução de suas atividades institucionais e administrativas, sendo expressamente proibida a sua utilização para quaisquer outros fins.

O artigo 4º da propositura dispõe que a concessão se dará a título gratuito e intransferível pelo prazo de 10 anos, findo o qual o imóvel será restituído ao Poder Público com as benfeitorias a ele incorporadas, sem qualquer direito a retenção ou indenização.

Finalmente, o artigo 5º do presente Projeto de Lei dispõe que o Poder Público poderá revogar a qualquer tempo a concessão de direito real de uso quando houver desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel e descumprimento das condições estabelecidas na Lei que vier a ser aprovada.

Adicionalmente, o §2º ao supracitado artigo dispõe que a concessão poderá ser revogada, ainda, quando houver especial interesse público.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis trata-se de medida que cumpre o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a “Política Nacional de Resíduos Sólidos”, conforme exposto pelo Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal.

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Analista Técnico Legislativo, sendo igualmente favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que cumpre as exigências do § 2º do artigo 122 de nossa Lei Orgânica.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 112/2019, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2019.


VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

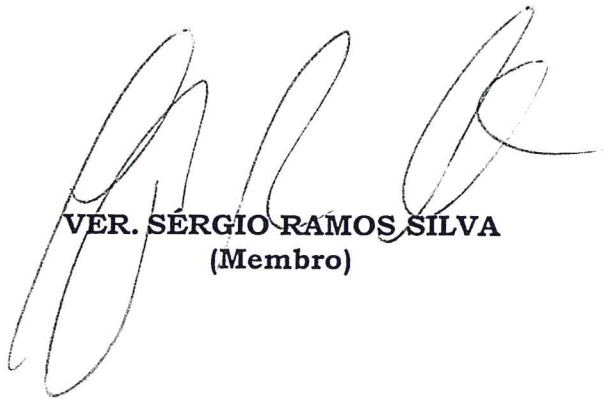
Estado de São Paulo

FLS.	13
401/2019	
Protocolo	21

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 112/2019, OF.ML nº 024/2019 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre desafetação de área pública municipal e autoriza outorga de concessão de direito real de uso à Cooperativa de Trabalho Nova Fênix dos Catadores e Catadoras de Diadema.

Sala das Comissões, data retro.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	16
401/2019	
Protocolo	al

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 112/2019 - PROCESSO Nº 401/2019 (Nº 024/2019,
NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a desafetação de área pública e autoriza outorga de concessão de direito real de uso.

Pelo presente Projeto de Lei, fica transferido da categoria de bens de uso comum para a de bens do patrimônio disponível, um terreno localizado na Avenida Prestes Maia, com Avenida Paranapanema, no bairro Taboão, pertencente à Prefeitura Municipal de Diadema, conforme consta da matrícula nº 41.156, ficando autorizado também ao Poder Executivo a outorgar sem concorrência e a favor da Cooperativa de Trabalho Nova Fênix dos Catadores e Catadoras de Diadema, sociedade cooperativa de trabalho, o uso da área desafetada, através de concessão de direito real de uso, a título gratuito e intransferível, pelo prazo de 10 (dez) anos, para implantação e funcionamento do Posto de Coleta Seletiva Taboão, na operacionalização da coleta seletiva de resíduos seco reciclável.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que, “[...] verifica-se que há alto interesse público envolvido, por cumprimento da legislação Federal e facilitação de acesso a recurso da União. Somado a isto está o fato de que a gratuidade a ser conferida ao ato benéfico importa em significativo fomento ao desenvolvimento econômico dos catadores, seus familiares e comunidade onde residem, com reflexos no desenvolvimento Municipal como um todo, além de contribuir com o meio ambiente e saúde pública. Convém salientar que a cooperativa a ser beneficiada, vem atuando no local aproximadamente há mais de dois anos, promovendo o serviço de coleta seletiva na região, triagem e destinação correta dos resíduos sólidos, e que neste momento, após a consolidação do serviço, necessita da regularização legal para utilização deste espaço. Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.”

É o relatório.

A presente propositura respalda-se no artigo 13, inciso I, item 6, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e, artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local, e ao dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens. Referido Projeto de Lei encontra amparo ainda no artigo 122, § 2º, da Lei Orgânica do Município, ao dispor que o Município concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa, podendo se dispensada a concorrência quando o uso do bem “se destina a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado”.

Ademais, a propositura em questão também encontra respaldo no artigo 47, *caput*, do citado diploma legal, que estabelece que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”, em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como no artigo 17, inciso VII, do mesmo diploma legal municipal, que atribui à Câmara competência para “autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais”.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	lt
	401/2019
	Protocolo 2.

(Continuação do Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 112/2019 – Processo nº 401/2019 – nº 024/2019, na origem)

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 02 de Setembro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 18
401/2019
Protocolo 2

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 112/2019 - PROCESSO Nº 401/2019 (Nº
024/2019)**

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal dispor sobre a desafetação de área pública e autoriza outorga de concessão de direito real de uso.

O projeto de lei em comento pretende, com referida desafetação, outorgar o uso da área desafetada à Cooperativa de Trabalho Nova Fênix dos Catadores e Catadoras de Diadema, através de concessão de direito real de uso, a título gratuito e intransferível, pelo prazo de 10 (dez) anos, com a finalidade de implantação e funcionamento do Posto de Coleta Seletiva Taboão, na operacionalização da coleta seletiva de resíduos seco reciclável.

Conforme justificativa apresentada pelo autor: “[...] verifica-se que há alto interesse público envolvido, por cumprimento da legislação Federal e facilitação de acesso a recurso da União. Somado a isto está o fato de que a gratuidade a ser conferida ao ato benéfico importa em significativo fomento ao desenvolvimento econômico dos catadores, seus familiares e comunidade onde residem, com reflexos no desenvolvimento Municipal como um todo, além de contribuir com o meio ambiente e saúde pública. Convém salientar que a cooperativa a ser beneficiada, vem atuando no local aproximadamente há mais de dois anos, promovendo o serviço de coleta seletiva na região, triagem e destinação correta dos resíduos sólidos, e que neste momento, após a consolidação do serviço, necessita da regularização legal para utilização deste espaço. Pelo aduzido, resulta claro que a presente proposição vai ao encontro do interesse público.”

É o relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 45 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 02 de setembro de 2019.

Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS. -19-
401/2019
Protocolo 2.

PARECER DA PROCURADORIA Nº 244/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 112/2019, Processo nº 401/2019 (nº 024/2019, na origem), que dispõe sobre a desafetação de área pública e autoriza outorga de concessão de direito real de uso.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a desafetação de área pública e autoriza outorga de concessão de direito real de uso.

Pelo presente Projeto de Lei, “fica transferido da categoria de bens de uso comum para a de bens do patrimônio disponível, um terreno localizado na Avenida Prestes Maia, com Avenida Paranapanema, no bairro Taboão”, em Diadema, pertencente à Prefeitura Municipal de Diadema, nos termos da matrícula nº 41.156 (art. 1º), e autoriza o Poder Executivo a outorgar, sem concorrência e a favor da Cooperativa de Trabalho Nova Fênix dos Catadores e Catadoras de Diadema, sociedade cooperativa de trabalho, o uso da área desafetada através de concessão de direito real de uso, com a finalidade de implantação e funcionamento do Posto de Coleta Seletiva do Taboão, na operacionalização da coleta seletiva de resíduos seco reciclável (art. 2º). Estabelece ainda que o referido imóvel deverá ser utilizado com exclusividade pela concessionária unicamente para execução de suas atividades institucionais e administrativas, sendo expressamente proibida a sua utilização para quaisquer outros fins, estabelecendo também obrigações à concessionária (art. 3º e §§). Segundo a propositura, referida concessão será outorgada a título gratuito e intransferível, pelo prazo de 10 (dez) anos, e após, será restituído ao Poder Público com as benfeitorias a ele incorporadas, sem qualquer direito a retenção ou indenização (art. 4º), podendo ser revogada a qualquer tempo, em caso de desvio de finalidade e descumprimento das condições estabelecidas, ou ainda quando o interesse público o exigir (art. 5º).

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “[...] verifica-se que há alto interesse público envolvido, por cumprimento da legislação Federal e facilitação de acesso a recurso da União. Somado a isto está o fato de que a gratuidade a ser conferida ao ato benéfico importa em significativo fomento ao desenvolvimento econômico dos catadores, seus familiares e comunidade onde residem, com reflexos no desenvolvimento Municipal como um todo, além de contribuir com o meio ambiente e saúde pública. Convém salientar que a cooperativa a ser beneficiada, vem atuando no local aproximadamente há mais de dois anos, promovendo o serviço de coleta seletiva na região, triagem e destinação correta dos resíduos sólidos, e que neste momento, após a consolidação do serviço, necessita da regularização legal para utilização deste espaço. Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.”

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, inclusive, dispondo sobre administração, utilização e alienação de seus bens, amparando-se, portanto, no artigo 13, inciso I, item 6, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.	401/2019
Protocolo	2

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 112/2019 – Processo nº 401/2019)

A propositura respalda-se ainda no § 2º do artigo 122 do mencionado diploma legal, que assim preceitua:

“Artigo 122 – [...]

[...]

Parágrafo 2º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado e na concessão direta prevista no inciso I, letra “e” deste artigo.” (grifos nosso)

Vale ressaltar que, “*constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam*” (LOM, art. 117), destinando-se, prioritariamente, ao uso público, “*assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social*” (LOM, art. 117, § 2º).

A propositura em análise pretende desafetar o imóvel da categoria de bens de uso comum para a categoria de bens do patrimônio disponível, com intuito de outorgar o uso da área desafetada à Cooperativa mencionada, através de concessão de direito real de uso, para atendimento dos fins nela propostos.

Assim sendo, é oportuno traçar algumas definições a respeito, trazidas pelo Direito Administrativo, a fim de melhor esclarecer a matéria e observância das características e requisitos para alcance do objetivo pretendido pela propositura. A respeito dos bens de uso comum, explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ (2003, p. 671) que são aqueles “*destinados, por natureza ou por lei, ao uso coletivo*”. Já os bens do patrimônio disponível, também denominados como bens dominiais ou dominicais, são aqueles que “*não têm destinação pública definida, razão pela qual podem ser aplicados pelo Poder Público, para obtenção de renda*” (Di Pietro, 2003, p. 671), ou, como ensina Hely Lopes Meirelles² (1996, p.224), “*destinam-se eles, precipuamente, a satisfazer fins específicos da Administração ou a produzir-lhe renda*”.

Observa-se, pois, que a propositura pretende desafetar a citada área, como exposto anteriormente, para proceder à outorga por meio do instituto concessão de direito real de uso. A desafetação consiste no “*no fato ou a manifestação de vontade do poder público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do administrado*” (Cretella Júnior, 1984, p. 160-161, *apud* Di Pietro, 2010, p. 677). A concessão de direito real de uso, instituto este previsto no Código Civil Brasileiro (art. 1225, XII), consiste em “*contrato pelo qual a Administração transfere a utilização remunerada ou gratuita de terreno público ao particular, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social [...]*” (Meirelles, 1996, p. 233).

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1996.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.-21-
401/2019
Protocolo 2.

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 112/2019 – Processo nº 401/2019)

Importante destacar que um dos objetivos da propositura, após formalização dos procedimentos propostos, consiste em proceder a implantação e funcionamento do Posto de Coleta Seletiva do Taboão, na operacionalização da coleta seletiva de resíduos seco reciclável (art. 2º), e, ao que parece, pretende atender ao disposto na Lei Municipal nº 3.853, de 10 de Maio de 2019, que “disciplina a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema e dá outras providências”, devendo, portanto, observar também suas disposições legais.

O mencionado diploma legal, em seu artigo 17, inciso I, define resíduos secos recicláveis “os resíduos sólidos que por sua composição e/ou qualidade podem ser reciclados, após transformação química ou física, possuindo valor comercial agregado e sendo passíveis de reutilização no mercado, seja como matéria prima ou produto, constituindo principalmente, mas não exclusivamente, por papel, vidro, plásticos e metal”.

Referido diploma legal trata, em seu Capítulo II, da Coleta Seletiva Indireta e da Coleta Seletiva “Porta a Porta” de resíduos sólidos recicláveis, ou, resíduos secos recicláveis, e preceitua em seu artigo 36, *caput* e § 1º, e artigo 37, *caput*:

“Art. 36. A Coleta Seletiva Indireta e a Coleta Seletiva “Porta a Porta” do resíduo sólido reciclável são partes essenciais da Política Municipal de Resíduos Sólidos e, quando implantadas, objetivam o incentivo a geração de trabalho e renda, com instituição de programas de Educação Ambiental, sendo realizada prioritariamente por Associações e/ou Cooperativas de catadores locais, com sede e registro no Município de Diadema e na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, que atendam as exigências legais, com observância das obrigações fiscais e trabalhistas e por meio de instrumentos de colaboração, parceria e cooperação, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com ou sem transferências de recursos.

§ 1º Dispensa-se a licitação nos contratos e instrumentos firmados com Associações e/ou Cooperativas de catadores locais, nos termos do art. 36 § 1º e § 2º, da Lei Federal nº 12.305/2010 e art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal nº 8.666/1993, estando sujeito a chamamento público para concurso de cooperativas e associações municipais.

[...]

Art. 37. A Coleta Seletiva Indireta dos resíduos secos recicláveis será realizada nos ECOPONTOS e nos Postos de Coleta, sem prejuízo ou alteração da coleta regular, observados os regramentos do artigo 36 desta Lei.

Feitas estas considerações, passa-se a análise da competência para iniciativa do presente processo legislativo.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, encontra respaldo no artigo 17, inciso VII, e o artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que assim preceituam:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS. 22
401/2019
Protocolo 2

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 112/2019 – Processo nº 401/2019)

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

VII. autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

[...]

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Em relação à observância da técnica legislativa, recomenda-se a supressão da expressão “revogadas as disposições em contrário”, que consta no artigo 7º da propositura em análise, posto que a cláusula de revogação deve enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, e não de forma genérica como constou, a fim de atender o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Referida lei “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

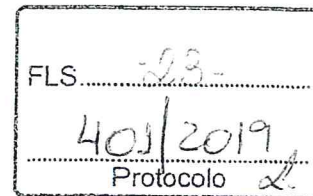
É o parecer.

Diadema, 02 de Setembro de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

Lei Ordinária Nº 3853/2019 de 10/05/2019

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 43918
Mensagem Legislativa: 5018
Projeto: 10618
Decreto Regulamentador: Não consta



DISCIPLINA A GESTÃO E O GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS,
INSTITUINDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE DIADEMA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:L.O. Nº 2336/2004L.O. Nº 3121/2011

LEI MUNICIPAL Nº 3.853, DE 10 DE MAIO DE 2019
(SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 106/2018)
(Nº 050/2018, NA ORIGEM)
Data de Publicação: 18 de maio de 2019.

DISCIPLINA a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos,
instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema e
dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de
Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições
legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga
a seguinte **LEI**:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I **DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º. Esta Lei define diretrizes, objetivos, princípios e políticas públicas destinadas à gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos municipais, objetivando a fiscalização para o controle da poluição, a melhoria da saúde pública e a manutenção da qualidade ambiental.

Art. 2º. Fica instituída a Política Municipal de Resíduos Sólidos para definição das soluções, dos procedimentos, fluxos e responsabilidades dos agentes, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, com o objetivo de incentivar a não geração, redução e promover a gestão dos resíduos sólidos não perigosos, classificados como classe II pelas NBR's 10.004 a 10.007 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e, disciplinar a segregação, o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a reciclagem, a disposição e a destinação adequada dos resíduos gerados no Município de Diadema.

§1º A presente legislação vincula as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos no Município.

§2º A Política Municipal de resíduos sólidos observará o disposto na Lei federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 e na Lei Estadual nº 12.300 de 16 de Março de 2006, além das normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) e pelo Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

CAPÍTULO II **DAS DEFINIÇÕES**

FLS. 24
401/2019
Protocolo 24

Art. 3º. Para efeito do disposto nesta Lei faz-se importante as seguintes definições:

- I. Coleta Seletiva: É o ato de segregar previamente os resíduos sólidos conforme sua constituição ou composição na fonte geradora, com o escopo de encaminhá-los a sua destinação final de reciclagem, compostagem reuso, tratamento ou outras soluções ambientalmente adequadas;
- II. Catadores de resíduos recicláveis: São os trabalhadores definidos pelo Código Brasileiro de Ocupações, como aqueles que atuam na coleta, separação e destinação adequada de resíduos recicláveis;
- III. Reciclagem: Processo manual ou mecânico para recuperação da parte reutilizável dos resíduos secos recicláveis gerados e que sofrem alterações de ordem física, química e biológicas, de modo a permitir sua reintrodução em um novo ciclo de produção e consumo, observados os padrões e especificações estabelecidas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS);
- IV. Reutilização: Conjunto de técnicas e meios adotados que permitem a reutilização dos resíduos sólidos na forma em que se encontram, sem a necessidade de um processo manual ou mecânico para alteração de suas propriedades;
- V. Destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos: É a destinação específica dada a cada resíduo coletado no Município, que pode incluir a reciclagem, a reutilização, a compostagem, a recuperação, o reaproveitamento energético, aterro ou outras destinações estabelecidas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), observando-se os meios de evitar danos à saúde pública e ao meio ambiente;
- VI. Gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos: Processos, políticas e ações adotadas pelo Poder Público, incluindo programas de Educação Ambiental, em conjunto com prestadores de serviço de coleta seletiva indireta, organizações da sociedade civil e dos geradores para: segregação, coleta, classificação, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, recuperação ou reutilização, reciclagem, compostagem, tratamento, transbordo, disposição e destinação final, de modo a evitar e/ou dirimir contaminação e riscos à saúde e ao meio ambiente;
- VII. Acondicionamento: Ato de dispor corretamente os resíduos sólidos, preferencialmente em sacos plásticos (oxi-biodegradável), em outras embalagens descartáveis permitidas ou em coletores padronizados, para fins de coleta e transporte;
- VIII. Ecoponto: Local público devidamente indicado e identificado pela Prefeitura para descarte de resíduos sólidos específicos, tais como pequenos volumes de resíduos de construção civil, volumosos e recicláveis, os quais serão encaminhados para a triagem, reciclagem e destinação final adequada, visando evitar o descarte irregular em locais públicos e/ou juntamente aos demais resíduos da coleta regular;
- IX. Pontos de entrega voluntária (PEV's): Locais destinados à instalação de Recipientes para acondicionamento dos resíduos sólidos recicláveis segregados pelo gerador, com vistas ao recolhimento previsto na política de logística reversa;
- X. Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção civil (ATT): São os estabelecimentos privados e/ou públicos devidamente licenciados perante a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de Diadema e destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição final;
- XI. Postos de Coleta Solidária (PCS): Locais em instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras), que participam de forma voluntária do processo de coleta seletiva estabelecido por esta Lei, onde se encontram instalados postos para a captação dos resíduos recicláveis;
- XII. Logística reversa: Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e políticas estabelecidas e adotadas com o intuito de coletar e restituir ao setor empresarial os resíduos sólidos para reaproveitamento em seu próprio ciclo ou outros ciclos de produção, ou outra destinação final ambientalmente adequada, nos termos do Art. 33, da Lei 12.305/2010.

XIII. Associações ou Cooperativas de catadores de materiais recicláveis: Organizações da sociedade civil autogestacionárias, compostas por catadores de resíduos recicláveis, com seus cooperados/associados exercendo coletivamente a gestão das atividades e a decisão sobre a partilha de bens, com objetivos voltados a educação ambiental, reciclagem e/ou beneficiamento.

Parágrafo Único: Servem de fonte subsidiária conceitual a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 e a Lei Estadual nº 12.300 de 16 de março de 2006, além das normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) e pelo Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

TÍTULO II DOS GERADORES

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

FLS. <u>25</u>
<u>401/2019</u>
Protocolo <u>2</u>

Art. 4º. Considera-se gerador a pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, de direito público ou privado que gera resíduos sólidos por meio de suas atividades domiciliares, comerciais de produtos ou serviços, industriais e públicas.

Art. 5º. Consideram-se para as finalidades dessa Lei:

I. Pequeno Gerador Domiciliar: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de habitações individuais ou coletivas, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade não excedente a 100 (cem) litros ou 60Kg diários, por contribuinte;

II. Grande Gerador Domiciliar: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de habitações individuais ou coletivas, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade superior a 100 (cem) litros ou 60Kg diários, por contribuinte;

III. Pequeno Gerador Comercial: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de estabelecimentos comerciais exploradores de produtos ou serviços, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade não excedente a 200 (duzentos) litros ou 120Kg diários, por contribuinte;

IV. Grande Gerador Comercial: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de estabelecimentos comerciais exploradores de produtos ou serviços, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade superior a 200 (duzentos) litros ou 120Kg diários, por contribuinte;

V. Gerador Industrial: Pessoas jurídicas, de direito público ou privado que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos da atividade industrial explorada em seu estabelecimento, sejam orgânicos ou inorgânicos, industriais ou de serviço;

VI. Gerador de Resíduos de Feiras Livres: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos da atividade de feira livre explorada em vias, logradouros ou espaços municipais, sejam orgânicos ou inorgânicos, de produtos ou de serviços;

VII. Gerador de Resíduos de Construção Civil: As pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, proprietárias ou responsáveis, por obra de construção civil, reforma, reparos, demolições, edificações e construções no geral e preparação e escavação de terrenos, com movimentação de terra ou remoção de vegetação que produzam resíduos sólidos de construção civil;

VIII. Gerador de Resíduos Volumosos: As pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel, onde ocorra o descarte ou de onde provenham os resíduos enquadrados no Inciso VIII, do artigo. 18;

IX. Pequeno Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde: As pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos provenientes da exploração dos serviços de saúde humana e animal, em quantidade não excedente a 05kg por dia, por contribuinte;

X. Grande Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde: As pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos provenientes da exploração dos serviços de saúde humana e animal, em quantidade excedente a 05kg por dia, por contribuinte.

Parágrafo Único: Para possibilitar o custeio dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, as classificações acima descritas poderão ser ainda, divididas em subgrupos, visando à instituição de taxa na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, conforme regulamentação.

Art. 6º. O gerador de resíduo sólido de qualquer origem ou natureza, é responsável pelo seu gerenciamento adequado, respondendo pelos danos ambientais, sejam efetivos ou potenciais, cabendo-lhe proceder, às suas expensas, às práticas de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução técnica aprovada pelo órgão ambiental competente, dentro dos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir integralmente todas as despesas custeadas pela administração pública para a devida correção e/ou reparação dos danos.

Parágrafo Único: O gerenciamento de resíduos sólidos poderá ser executado por meio do serviço público ou por contratação particular e não isenta o gerador da responsabilidade por danos provocados, sendo que no caso de ocorrência de eventos lesivos ao meio ambiente à saúde pública e/ou ao direito de propriedade de terceiro, caberá ao Município agir emergencialmente de modo a minimizar os danos causados, sob as expensas do infrator.

FLS.-26-.....
401/2019
Protocolo 2.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES

Art. 7º. São responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos e sua disposição para coleta:

I. Os proprietários, gerentes, prepostos ou administradores de estabelecimentos comerciais e/ou obras, indústrias, de unidade de trato de saúde ou de instituições públicas;

II. Os residentes, ocupantes, proprietários ou não, de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;

III. O condomínio, representado por seu síndico ou administração, nos casos de residência em regime de propriedade horizontal ou de edifício plurihabitacional.

Parágrafo Único: O descarte irregular de resíduos sólidos realizado por meio da contratação de catadores autônomos, popularmente denominados “carrinheiros”, torna solidariamente responsável o gerador, com a imposição das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º. Para assegurar a coleta seletiva e o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, os geradores devem segregá-los da seguinte forma:

I. Resíduos secos recicláveis;

II. Resíduos úmidos;

III. Rejeitos;

IV. Resíduos não recicláveis;

§1º Os resíduos especiais (logística reversa), os de serviços de saúde, os de construção civil, os dos grandes geradores comerciais, os industriais e os volumosos devem observar os regramentos específicos, estando sujeito à apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§2º Os resíduos especiais, objetos de logística reversa, devem ser encaminhados diretamente aos postos disponibilizados pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, sendo que o descarte irregular desses resíduos é passível de advertência e imposição de multa.

§3º Os sistemas de logística reversa serão implementados em parceria entre os geradores e os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, de forma independente do sistema público de coleta seletiva,

conforme regulamentação.

Art. 9º. A responsabilidade do gerador se inicia com a segregação, partindo para o acondicionamento adequado, se estende à disposição dos resíduos sólidos nas vias e logradouros públicos, até o recolhimento pelo serviço de coleta.

§1º A disposição adequada dos resíduos sólidos deve ser realizada em local apropriado (sacos fechados, lixeiras, coletores e caçambas) e no máximo duas horas antes do horário previsto para a coleta do bairro, visando resguardar o adequado acondicionamento, a higiene e limpeza das vias e logradouros públicos.

§2º Caberá ao Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras e ao Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria de Meio Ambiente a fiscalização do correto acondicionamento e disposição dos resíduos sólidos.

§3º Caberá ao Departamento de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Saúde a verificação dos procedimentos previstos nos Planos de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde no âmbito das ações de vigilância do setor regulado.

CAPÍTULO III

DOS PEQUENOS E GRANDES GERADORES DOMICILIARES E DOS PEQUENOS GERADORES COMERCIAIS

Art. 10. Aos pequenos e grandes geradores domiciliares e ao pequeno gerador comercial é assegurado o

serviço público de coleta de resíduos sólidos não perigosos, mediante o pagamento de taxa, conforme regulamentação.

§1º Os grandes geradores domiciliares e os pequenos geradores comerciais podem providenciar serviço independente de coleta seletiva, transporte, destinação e disposição final de seus resíduos recicláveis, através da contratação particular de empresas privadas devidamente licenciadas, associações, cooperativas ou outras organizações da sociedade civil formadas por catadores ou trabalhadores análogos de baixa renda devidamente sediadas e/ou cadastradas no Município de Diadema.

§2º Os resíduos recicláveis dos grandes geradores domiciliares e dos pequenos geradores comerciais devem prioritariamente ser destinados a Associação ou Cooperativa de catadores, responsável pela coleta seletiva indireta.

§3º A contratação de empresas privadas para a coleta de resíduos recicláveis não isenta o grande gerador domiciliar e o pequeno gerador comercial do pagamento de taxa, cobrada proporcionalmente pelos demais serviços de limpeza urbana, conforme regulamentação.

Art. 11. Os grandes geradores domiciliares e os pequenos geradores comerciais que optarem pela contratação particular de coleta de resíduos recicláveis deverão apresentar mensalmente perante o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, declaração com a identificação da empresa, associação ou cooperativa responsável pela coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos recicláveis, contendo descrição do tipo e quantidade dos resíduos coletados, bem como a comprovação da destinação final ambientalmente adequada, sob pena de advertência e imposição de multa.

Parágrafo Único: A declaração mensal de que trata este artigo poderá ser apresentada e emitida via aplicativo de celular, a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema e disponibilizado para a rede de geradores, coletores e/ou transportadores cadastrados.

CAPÍTULO IV

DOS GERADORES DE RESÍDUOS DE FEIRAS LIVRES

Art. 12. Os feirantes são os responsáveis pelos serviços de limpeza urbana e gerenciamento dos resíduos sólidos oriundos da exploração de atividade de feira livre.

§1º Compreendem-se nos serviços de limpeza urbana das feiras livres a varrição da via pública, a segregação, coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos gerados e a lavagem da via ou espaço público utilizado, devendo ser realizada em até 3h do encerramento da feira, seja diurna ou noturna.

§2º A contratação pelos feirantes de empresa privada, associação ou cooperativa para a limpeza das vias, logradouros e espaços públicos, somente será permitida caso seja realizada de forma coletiva e única, isto é: por todos os comerciantes envolvidos na feira livre, sendo vedada a contratação unilateral.

§3º Tornam-se solidariamente responsáveis pelos resíduos sólidos provenientes da limpeza das feiras livres, os geradores e os transportadores, respondendo por danos causados ao meio ambiente e a saúde pública, seja pela coleta, transporte, destinação ou descarte irregular dos resíduos sólidos.

§4º No caso de opção dos feirantes pela contratação particular de serviços de limpeza urbana e gerenciamento dos resíduos sólidos, deverá ser apresentado mensalmente perante o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, declaração com a identificação da empresa, associação ou cooperativa responsável pelos serviços de limpeza e coleta, transporte, disposição e destinação final dos resíduos, contendo descrição do tipo e quantidade dos resíduos coletados, bem como a comprovação da destinação final ambientalmente adequada, sob pena de advertência e imposição de multa.

§5º A declaração mensal de que trata o parágrafo anterior poderá ser apresentada e emitida via aplicativo de celular, a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema e disponibilizado para a rede de geradores, coletores e/ou transportadores cadastrados.

Art. 13. Caso os serviços de limpeza urbana e de coleta das feiras livres sejam realizados pelo Município de Diadema, estarão os feirantes sujeitos ao recolhimento de taxa, conforme regulamentação, com base na expectativa dos resíduos gerados.

§1º O valor da taxa será definido pela classificação dos resíduos sólidos gerados na atividade exercida, multiplicado pelos metros quadrados de ocupação.

§2º Para execução pelo Município de Diadema dos serviços de limpeza urbana e coleta dos resíduos provenientes de feiras livres, deverão os feirantes segregar previamente os resíduos sólidos, acondicionando e ensacando-os conforme classificação do artigo 17 desta Lei, sob pena de advertência e imposição de multa.

§3º Caso a segregação seja feita de modo a permitir a correta destinação à reciclagem e/ou compostagem, poderá o Poder Público reduzir a taxa prevista no *caput* de modo a incentivar as boas práticas de educação ambiental, conforme regulamentação.

CAPÍTULO V

DOS GRANDES GERADORES COMERCIAIS E DOS GERADORES INDUSTRIAIS

Art. 14. Os grandes geradores comerciais e os geradores industriais deverão se cadastrar na Secretaria de Meio Ambiente e são os responsáveis pelo gerenciamento adequado de todo e quaisquer resíduos gerado na exploração ou por decorrência de sua atividade comercial ou industrial, devendo apresentar seu plano de gerenciamento de resíduo sólido a ser renovado anualmente.

§1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá ser apresentado perante o Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria de Meio Ambiente, cuja elaboração deve ser feita por profissional de nível superior e com Anotação de Responsabilidade Técnica, atendendo todas as exigências da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e da Lei Estadual nº 12.300 de 16 de março de 2006.

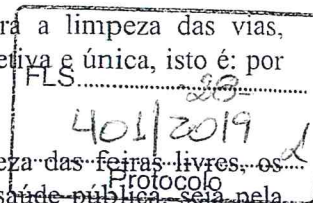
§2º A apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá observar os seguintes prazos:

I. No ato do cadastramento na Secretaria de Meio Ambiente, para os novos grandes geradores comerciais e novos geradores industriais que vierem a se instalar no Município;

II. 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta Lei, para os grandes geradores comerciais e geradores industriais que já se encontram em operação.

§3º O não cadastramento na Secretaria de Meio Ambiente e a não observância dos prazos estipulados no parágrafo anterior, dará ensejo à advertência e imposição de multa, sem prejuízo da interdição do estabelecimento.

Art. 15. Os grandes geradores comerciais e os geradores industriais devem providenciar os serviços de coleta, transporte, destinação e disposição final de seus resíduos sólidos, através de contratação particular ou por meio da



coleta do serviço público, mediante o pagamento da respectiva taxa, conforme regulamentação.

§1º Para contratação de serviços particulares de gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, deverá o grande gerador comercial ou o gerador industrial celebrar contrato com empresas devidamente registradas e licenciadas junto a Secretaria de Meio Ambiente do Município.

§2º Os resíduos recicláveis dos grandes geradores comerciais e dos geradores industriais devem prioritariamente ser destinados à associação ou cooperativa de catadores, responsável pela coleta seletiva indireta. No entanto, caso a empresa comercialize diretamente seus recicláveis, deverá comprovar a sua correta destinação.

§3º Os resíduos sólidos provenientes da exploração da atividade comercial ou industrial devem ser armazenados adequadamente em área interna do estabelecimento ou edificação, até a efetiva realização da coleta, em coletores devidamente identificados, cuja instalação é de obrigação do grande gerador comercial e do gerador industrial, nos termos da Resolução Conama nº 275, de 25 de abril de 2000 ou Resolução vigente.

§4º Caso o grande gerador comercial ou o gerador industrial esteja estabelecido em condomínio, a disposição dos resíduos deve ser feita individualmente, com a correta segregação em coletores próprios e devidamente identificados.

§5º No caso do parágrafo anterior, estando o grande gerador comercial ou o gerador industrial estabelecido em condomínio, o recolhimento da taxa pelos serviços públicos de coleta será individual, arcando cada gerador com sua respectiva taxa.

Art. 16. Os grandes geradores comerciais e os geradores industriais, cujo gerenciamento dos resíduos sólidos seja feito por contratação particular deverão apresentar mensalmente, perante o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, declaração com a identificação da empresa, associação ou cooperativa responsável pela coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos, contendo descrição do tipo e quantidade dos resíduos coletados, bem como a comprovação da destinação e disposição final ambientalmente adequada, sob pena de advertência e imposição de multa.

§1º A contratação de empresas privadas para a coleta de resíduos, não isenta o grande gerador comercial e o gerador industrial do pagamento de taxa, cobrada proporcionalmente pelos demais serviços de varrição e limpeza urbana, conforme regulamentação.

§2º A declaração mensal de que trata este artigo poderá ser apresentada e emitida via aplicativo de celular, a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema e disponibilizado para a rede de geradores, coletores e/ou transportadores cadastrados.

TÍTULO III DOS RESÍDUOS

CAPÍTULO I DOS TIPOS DE RESÍDUOS

Art. 17. Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se:

- I. Resíduos Sólidos Secos, também denominados Secos Recicláveis (RSR): São os resíduos sólidos que por sua composição e/ou qualidade podem ser reciclados, após transformação química ou física, possuindo valor comercial agregado e sendo passíveis de reutilização no mercado, seja como matéria prima ou produto, constituído principalmente, mas não exclusivamente, por papel, vidro, plásticos e metal;
- II. Resíduos Sólidos Úmidos (RSU): São os resíduos vegetais e orgânicos, tais como sobras de alimentos, cascas de frutas e restos de poda e capina que podem ser submetidos à compostagem ou industrialização;
- III. Rejeito: São resíduos sólidos sobre os quais foram esgotadas as possibilidades de tratamento, recuperação, reciclagem e reaproveitamento, cuja solução é a disposição final ambientalmente adequada;
- IV. Resíduos Não Recicláveis (RNR): São os resíduos que por sua composição e/ou qualidade não podem ser reciclados, após transformação química ou física, inexistindo tecnologia específica para sua reutilização e que também devem ser destinados corretamente.

403/2019

Protocolo

X

Art. 18. Nos termos desta lei, os resíduos sólidos enquadrar-se-ão nas seguintes categorias:

- I. Resíduo Domiciliar (RSD): São os resíduos gerados por pessoas físicas no âmbito domiciliar ou de residência urbana, constituindo um conjunto heterogêneo de resíduos, cuja coleta possa ser realizada pelo meio regular;
- II. Resíduos Públicos (RSP): São os resíduos produzidos pelo ente público em decorrência dos serviços de limpeza urbana, podendo ser originário da varrição pública, das podas de árvores e arbustos, limpeza de logradouros públicos e demais serviços de ordenação executados pelo Município;
- III. Resíduos oriundos de Feiras Livres (RFL): São os resíduos produzidos pelos exploradores de atividade de feira livre, em decorrência do exercício de suas atividades;
- IV. Resíduos do Serviço de Saúde (RSS): São os resíduos que decorrem da exploração dos serviços de saúde humana e animal, tais como os provenientes de hospitais, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, laboratórios, farmácias e outras que se enquadrem no sistema de serviços de saúde;
- V. Resíduo Comercial (RC): São os resíduos gerados nos estabelecimentos de exploração comercial de produtos e serviços, constituindo um conjunto heterogêneo de resíduos, cuja coleta possa ser realizada pelo meio regular;
- VI. Resíduo Industrial (RI): São os resíduos gerados em indústrias estabelecidas no Município, na exploração da atividade industrial ou em decorrência dela, constituindo um conjunto heterogêneo de resíduos que podem ser recolhidos pela coleta regular;
- VII. Resíduo de Construção Civil (RCC): São os resíduos gerados na construção civil, por reformas, reparos, demolições, edificações e construções no geral e preparação e escavação de terrenos, comumente denominado entulho, segundo a definição da Resolução CONAMA 307 de 2002 ou Resolução vigente;
- VIII. Resíduos Volumosos (RSV): São os resíduos com biodegradabilidade baixa constituídos por materiais volumosos que dificultam o manejo ou que não são recolhidos pela coleta pública regular, tais como móveis, eletrodomésticos, grandes embalagens, peças de madeira e sucatas de veículos. Fica resguardado ao Poder Público, por meio de regulamentação, o enquadramento de outros resíduos como volumosos, sempre que constatada a dificuldade de coleta regular;
- IX. Resíduos Especiais (RSE): São resíduos que por sua composição e/ou qualidade possuem substâncias nocivas ao meio ambiente, caracterizando-se como potencialmente poluidores, exigindo sistemas especiais de armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final, conforme Resolução – SMA nº 45, de 23 de maio de 2015 ou Resolução vigente, cuja regulamentação se dará por meio de Lei própria.

CAPÍTULO II DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 19. Os resíduos de construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados à rede de pontos de entrega (ECOPONTOS), à área para processamento local, as áreas de transbordo e triagem (ATT) ou áreas situadas em outros Municípios, devidamente licenciadas, visando sua reutilização, reciclagem, reserva, disposição e destinação final mais adequada.

§1º Os geradores de pequenas quantidades de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos poderão destiná-los aos ECOPONTOS, desde que não ultrapasse o volume de 01 m³ (um metro cúbico), por semana, por contribuinte. A não observância do volume é passível de advertência e imposição de multa.

§2º Serão implantados outros pontos de entrega (ECOPONTOS), além dos já existentes, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§3º Os ECOPONTOS e as ATT's destinadas ao recebimento de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, não poderão receber resíduos domiciliares, resíduos comerciais, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde e resíduos especiais, bem como não poderão receber descargas de resíduos transportados de outros Municípios e de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal. A não observância deste regramento ensejará advertência e imposição de multa ao infrator.

§4º O número e a localização das ATT's, bem como o detalhamento das ações de educação ambiental e ações de controle e fiscalização, serão definidos e readequados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, quanto ao zoneamento e edificação; pela Secretaria de Meio Ambiente, quando ao licenciamento ambiental e; pela Secretaria de Serviços e Obras, quanto à operacionalização, visando soluções eficazes de captação e destinação final dos resíduos de construção civil e resíduos volumosos.

FLS. 31
401/2019
Proterres

Art. 20. O Poder Público Municipal criará o procedimento de registro e licenciamento das ATT's, envolvendo a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, a Secretaria de Meio Ambiente e a Secretaria de Serviços e Obras, obedecidas às normas técnicas específicas.

Art. 21. Os geradores de resíduos de construção civil e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados pelo incorreto uso das áreas e equipamentos disponibilizados para o acondicionamento dos resíduos gerados.

§1º Os geradores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos ficam proibidos de utilizar as caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos, que não exclusivamente, resíduos de construção civil e resíduos volumosos.

§2º Os geradores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos ficam proibidos de utilizar chapas, placas, e outros dispositivos suplementares, que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas, serem utilizadas apenas até o seu nível superior.

§3º Os geradores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, respeitado o disposto no artigo 19, desta Lei, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a contratar os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

§4º Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção e de resíduos volumosos, bem como os participantes em licitações públicas, deverão desenvolver Planos de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos, com a legislação federal e com a regulamentação Municipal específica.

Art. 22. O Plano de gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, cuja elaboração deve ser feita por profissional de nível superior e com Anotação de Responsabilidade Técnica, atendendo todas as exigências da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e da Lei Estadual nº 12.300 de 16 de março de 2006, deverá ser apresentado no Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria de Meio Ambiente, antes do início de obra de construção civil, reforma, reparos, demolições, edificações e construções no geral e preparação e escavação de terrenos, sob pena de advertência e imposição multa, sendo que a aprovação do referido Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil é imprescindível para a obtenção de licença e alvará de execução da obra, reforma ou edificação na Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 23. Os resíduos da construção civil serão triados pelos operadores da área para processamento local e receberão a destinação final adequada, priorizando-se sua reutilização e reciclagem, observando-se a Resolução CONAMA e a Norma Brasileira ABNT NBR vigente.

Art. 24. Os resíduos da construção civil de natureza mineral/inertes, designados como Classe A (anexo I desta Lei), deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil, devidamente licenciados ambientalmente.

§1º O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições de obrigatoriedade de uso destes resíduos, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) e obras de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

§2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se Agregado Reciclado, o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil, de natureza mineral (concreto, argamassas e outros), designados como Classe A (anexo I desta Lei), que apresente características técnicas adequadas, para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura.

§3º As condições de obrigatoriedade, de uso de agregados reciclados, serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas e/ou especificações técnicas

vigentes.

§4º Estarão dispensadas desta obrigatoriedade, as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

Art. 25. Os resíduos de construção civil, classificados como Classe D (Perigosos), conforme anexo I desta Lei e Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002, tais como: tintas, solventes, óleos, telhas de amianto, aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 26. Os resíduos volumosos captados pela Política Municipal de Resíduos Sólidos deverão ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, os processos de desmontagem, reutilização e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário.

CAPITULO III DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 27. Os geradores de resíduos de serviços de saúde devem se cadastrar e obter licenciamento perante o Departamento de Vigilância à Saúde e Departamento de Limpeza Urbana e poderão optar pelos serviços de coleta, transporte, tratamento, disposição e destinação final a ser realizado pelo Município, mediante o pagamento de taxa a ser regulamentada ou, pela contratação de empresa privada, apresentando, em ambos os casos, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, cuja elaboração deve ser feita por profissional de nível superior e com Anotação de Responsabilidade Técnica, atendendo todas as exigências da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e da Lei Estadual nº 12.300 de 16 de março de 2006, no prazo de 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta Lei, sob pena de advertência e imposição de multa.

Parágrafo Único: Para contratação de serviços particulares de gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos de serviço de saúde, deverá o gerador, celebrar contrato com empresas devidamente licenciadas e registradas nos órgãos competentes e nas Secretarias do Meio Ambiente e de Saúde do Município de Diadema.

Art. 28. Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde que optarem pela contratação de serviços particulares de coleta, transporte, tratamento, disposição e destinação final dos resíduos deverão apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, a Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria de Saúde, além do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, o respectivo contrato de prestação de serviços, com identificação da empresa contratada, do local de tratamento e do local de destinação final, sob pena de advertência e imposição de multa.

§1º Os geradores dos resíduos de serviços de saúde que optarem pela contratação particular deverão apresentar, mensalmente, perante o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, declaração com a identificação da empresa, associação ou cooperativa responsável pela coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos, contendo descrição do tipo e quantidade dos resíduos coletados, bem como a comprovação da destinação e disposição final ambientalmente adequada, sob pena de advertência e imposição de multa.

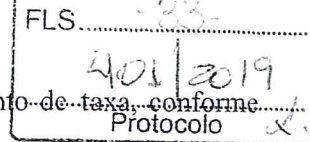
§2º A declaração mensal de que trata este artigo poderá ser apresentada e emitida via aplicativo de celular, a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema e disponibilizado para a rede de geradores, coletores e/ou transportadores cadastrados.

Art. 29. É proibido o acondicionamento e o descarte de resíduos de serviços de saúde com outros resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo Único: O descumprimento do disposto neste artigo acarretará em advertência e a imposição de multa ao infrator, sem prejuízo de sua responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente e a saúde pública.

Art. 30. É de responsabilidade do proprietário do animal, a remoção e a destinação final de animais mortos, estando o proprietário sujeito ao recolhimento de taxa, conforme regulamentação.

§1º O descarte irregular de carcaça de animais mortos em vias e logradouros públicos ou outro lugar que coloque em risco o meio ambiente e a saúde pública, ensejará o infrator ao pagamento de multa, além do pagamento de



taxa, custo de remoção e destinação final.

§2º A entrega de carcaça de animais mortos em equipamento público ensejará o pagamento de taxa, conforme regulamentação.

TÍTULO IV DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 31. A Política Municipal de Resíduos Sólidos constitui o conjunto encadeado de ações, que podem ser definidas, mas não esgotadas, da seguinte forma:

I. Coleta, transporte, transbordo, reciclagem, tratamento, compostagem e destinação dos resíduos domiciliares (úmidos, recicláveis e não recicláveis);

II. Coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação dos resíduos sólidos de Serviço de Saúde;

III. Coleta de resíduos recicláveis nos domicílios, comércios, indústrias e nos pontos de coleta seletiva (ECOPONTOS), transporte, triagem e processamento;

IV. Informação e Educação Ambiental para os munícipes, transportadores de resíduos e instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico;

V. Controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;

VI. Gestão integrada, desenvolvida pelo Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras; Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria do Meio Ambiente; Departamento de Geração de Trabalho e Renda, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e; Departamento de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Saúde, que garanta a unicidade das ações.

Art. 32. Os serviços Públicos de Limpeza Urbana de acondicionamento, coleta, transportes, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos, são de titularidade do Município e terão a sustentabilidade econômica e financeira assegurada por recursos alocados no orçamento Municipal e, provenientes prioritariamente do recolhimento de taxa pela remuneração dos serviços prestados.

Art. 33. Para viabilizar o custeio e operacionalização da Política Municipal de Resíduos Sólidos será instituído por Lei o Fundo Municipal de Políticas Sustentáveis e Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos, constituído por verbas relacionadas à cobrança de multas aplicadas pelos agentes de fiscalização por irregularidades e infrações praticadas contra esta Lei, pelas taxas recolhidas pela prestação dos serviços Públicos de Limpeza Urbana, pelas verbas arrecadas por outras Políticas Públicas, sejam Municipais, Estaduais ou Federais, bem como por verbas relacionadas às parcerias com o Setor Privado.

Art. 34. A remoção dos Resíduos Sólidos Urbanos, de responsabilidade do Município, dar-se-á através da:

I. Coleta de resíduos domiciliares;

II. Coleta de resíduos recicláveis;

III. Coleta de resíduo público;

IV. Coleta de resíduo volumoso e de construção civil nos ECOPONTOS e;

V. Coleta de resíduos dos serviços de saúde.

Parágrafo único: O resíduo sólido urbano, seja qual for sua natureza, não poderá ser disposto em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei, sob pena de advertência e imposição de multa.

Art. 35. Os serviços de coleta seletiva, de transporte, triagem e acondicionamento de resíduos sólidos recicláveis são de responsabilidade do Município e podem ser realizados de forma direta ou indireta.

Parágrafo Único: Os resíduos sólidos recicláveis serão destinados, prioritariamente, as Associações, Cooperativas e Organizações da Sociedade Civil, formadas por catadores e/ou trabalhadores análogos de baixa renda, para coleta, triagem e destinação adequada.

FLS.....-344.....
DATA.....404/2019.....
Protocolo.....2.....

CAPÍTULO II

DA COLETA SELETIVA INDIRETA E DA COLETA SELETIVA “PORTA A PORTA”

Art. 36. A Coleta Seletiva Indireta e a Coleta Seletiva “Porta a Porta” do resíduo sólido reciclável são partes essenciais da Política Municipal de Resíduos Sólidos e, quando implantadas, objetivam o incentivo a geração de trabalho e renda, com instituição de programas de Educação Ambiental, sendo realizada prioritariamente por Associações e/ou Cooperativas de catadores locais, com sede e registro no Município de Diadema e na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, que atendam as exigências legais, com observância das obrigações fiscais e trabalhistas e por meio de instrumentos de colaboração, parceria e cooperação, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com ou sem a transferência de recursos.

§1º Dispensa-se a licitação nos contratos e instrumentos firmados com Associações e/ou Cooperativas de catadores locais, nos termos do art. 36 §1º e §2º, da Lei Federal nº 12.305/2010 e art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal nº 8.666/1993, estando sujeito a chamamento público para concurso de cooperativas e associações municipais.

§2º Para firmar a contratação de empresas privadas para o serviço de coleta seletiva, deverá ser observado procedimento licitatório e legislação vigente.

§3º Desde que devidamente cadastradas no Município de Diadema, será permitido a outras empresas privadas, associações, cooperativas e organizações da sociedade civil com sede em outros Municípios, que realizem coleta seletiva de resíduos recicláveis nas vias e logradouros públicos territoriais, desde que observado procedimento licitatório e legislação vigente.

Art. 37. A Coleta Seletiva Indireta dos resíduos secos recicláveis será realizada nos ECOPONTOS e nos Postos de Coleta, sem prejuízo ou alteração da coleta regular, observados os regramentos do artigo 36 desta Lei.

§1º Os ECOPONTOS e os Pontos de Coleta – PVE’s serão instalados em locais estratégicos do Município, com coletores de fácil visualização e acesso, devidamente identificados, nos termos da Resolução Conama nº 275, de 25 de Abril de 2001 ou Resolução regulamentadora vigente.

§2º Desde que previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal de Diadema, as Associações e/ou Cooperativas de catadores locais responsáveis pela Coleta Seletiva Indireta do Município, poderão gerenciar os ECOPONTOS, mediante contratação, através de chamamento público, nos termos do art. 36 §1º e §2º, da Lei Federal nº 12.305/2010 e art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 38. A Coleta Seletiva “Porta a Porta” dependerá da apresentação de um plano de trabalho e poderá ser implantada pelo Poder Público Municipal, observados os regramentos do artigo 36 desta Lei.

Art. 39. As Associações e/ou Cooperativas de catadores locais, em parceria com o Poder Público, poderão criar programas de informação e educação ambiental, visando orientar os geradores dos resíduos sólidos a segregar e descartar corretamente os resíduos gerados em seus domicílios, obras, comércios e indústrias.

Parágrafo Único: A realização do termo de colaboração, parceria ou cooperação com Associações e ou Cooperativas de catadores locais para a Coleta Seletiva, não inibe a adoção de outras ações privadas específicas para o correto gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo assim uma rede para a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, fazendo parte integrante da Política Municipal de resíduos sólidos.

Art. 40. Será criado pelo Município, por meio do Departamento de Geração de Trabalho e Renda, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho um banco de dados das empresas privadas, associações, cooperativas ou outras organizações da sociedade civil, devidamente licenciadas e aptas a operar a coleta seletiva no Município.

CAPÍTULO III

DA RECEPÇÃO E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 41. Os transportadores e os receptadores de resíduos sólidos domiciliares, dos comerciais, dos da construção civil, dos volumosos, dos recicláveis, dos de serviço de saúde, dos especiais e dos industriais, são os responsáveis pelos resíduos sólidos no exercício de suas respectivas atividades.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se transportadores dos resíduos sólidos acima descritos, as pessoas físicas ou jurídicas encarregadas pela coleta, transporte e reciclagem dos resíduos, seja no deslocamento entre as fontes geradoras e as áreas de destinação e disposição, seja entre as áreas de triagem e comercialização.

§2º As transportadoras de resíduos sólidos que vierem a operar no Município de Diadema devem possuir regularidade Federal, Estadual e Municipal, para efetuar o transporte dos resíduos sólidos no território do Município de Diadema, fornecendo aos geradores atendidos, recibos e comprovantes com menção da correta disposição e destinação a ser dada aos resíduos coletados.

§3º Os transportadores de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos, que operem com caçambas metálicas estacionárias, ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores, ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários, com instruções sobre

posicionamento e volume a ser respeitado, tipo de resíduos admissíveis e outras informações adequadas.

§4º Será coibida pelas ações de fiscalização da Prefeitura Municipal, a presença de coletores não cadastrados no Departamento de Limpeza Urbana (DLU), bem como a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta, incluindo os ECOPONTOS.

CAPÍTULO IV

DO USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 42. A empresa prestadora do serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos de construção civil e resíduos volumosos deverá se submeter ao cadastramento, inspeção, vistoria, recolhimento de taxa e licenciamento junto ao Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras.

§1º O estacionamento de caçambas ou outros tipos de coletores no território Municipal, destinadas à coleta, remoção e transporte de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, depende do licenciamento prévio.

§2º O cadastro, inspeção, vistoria e licenciamento devem ser renovados anualmente, com recolhimento da respectiva taxa e requerimento a ser realizado no máximo 30 (trinta) dias do término da licença.

§3º A empresa que incorrer em penalidade de cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade ficará proibida de requerer a renovação da licença.

Art. 43. Para licenciamento, serão exigidos, dentre outros, os seguintes documentos:

I. Inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II. Inscrição junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo;

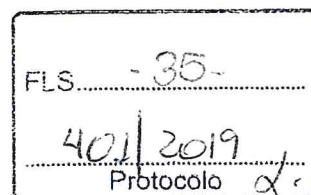
III. Comprovantes das regularidades fiscais e tributárias;

IV. Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais;

V. Comprovantes de regularidade dos veículos e caçambas/coletores a serem utilizados e;

VI. Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos.

§1º As empresas transportadoras ficam proibidas de utilizar seus veículos e equipamentos para transporte de outros resíduos que não os de Construção Civil e os Volumosos, sendo que o transporte de caçambas contendo outros resíduos e/ou preenchidas além do limite superior e lateral permitido acarretará em advertência e imposição de multa.



§2º A circulação dos veículos destinados à colocação ou remoção de caçambas em áreas de circulação restrita, deverá observar a regulamentação estabelecida, sendo que neste caso, as caçambas somente poderão ficar estacionadas por 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 44. As caçambas estacionárias devem obedecer às seguintes especificações, conforme Anexo "III" desta Lei:

- I. Dimensões externas máximas até 2,75m de comprimento, por 1,70m de largura, por 1,20m de altura;
- II. Dispositivos refletivos que garantam sua visibilidade em dias chuvosos e períodos noturnos e dados informativos de identificação, com nome da empresa e telefone.

Art. 45. As caçambas deverão ser estacionadas no recuo frontal ou lateral da testada do imóvel gerador e contratante dos serviços de coleta e transporte de resíduos de construção civil e/ou volumosos. Não sendo possível deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- I. As caçambas deverão ser estacionadas paralelamente às guias, no sentido de seu comprimento, no mínimo 10 (dez) metros de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal e de pontos de ônibus;
- II. As caçambas deverão estar afastadas no mínimo 30 (trinta) centímetros e no máximo 50 (cinquenta) centímetros das guias ou meio fio e deverão estar afastadas no mínimo 02 (dois) metros de bueiros e bocas de lobo, não podendo ser posicionada sobre poços de visita;
- III. As caçambas não podem ser estacionadas de modo a impedir a acessibilidade de calçadas (passagens de cadeirantes) e/ou uso de equipamentos públicos;
- IV. As caçambas não podem ser estacionadas em esquinas, curvas, aclives ou declives, devendo respeitar uma distância mínima de 40 (quarenta) metros, de modo a permitir a visibilidade por condutores.

Parágrafo Único: As caçambas não poderão ser estacionadas sobre passeios, salvo quando comprovada a impossibilidade do inciso I, respeitando-se a largura mínima de 1,5 (um e meio) metros para a passagem segura de pedestres e obedecida a distância mínima de 0,5 (meio) metros em relação à guia local.

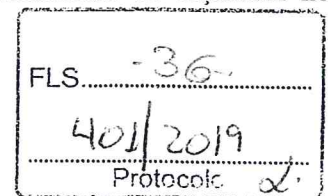
Art. 46. É proibido o estacionamento de caçambas em vias de trânsito intenso, definidas como tal pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Transportes.

Parágrafo Único: Em caso de comprovada real necessidade, por meio de solicitação a ser realizada ao Departamento de Trânsito, da Secretaria de Transporte e encaminhada ao Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, será permitido o estacionamento nas mencionadas vias de trânsito intenso por um período de 6 (seis) horas, durante o horário comercial, vedada a extensão para o horário noturno e atendida a sinalização indicada pela Secretaria de Trânsito.

Art. 47. A colocação de caçambas em local de estacionamento rotativo (Sistema de Zona Azul) está sujeito ao pagamento de tarifa, sendo vedada, em qualquer hipótese, a reserva de vagas para o estacionamento de caçambas.

Art. 48. Além das hipóteses dos regramentos já especificados, é proibido o estacionamento de caçambas nos seguintes casos:

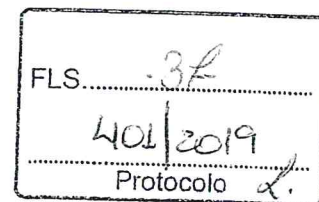
- I. Local de ocorrência de feiras livres, nos dias designados, das 00h às 18h;
- II. Nas áreas de lazer, das 6h às 22h;
- III. Em locais onde o estacionamento ou parada de veículos for proibido, consoante regras do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ou por sinalização vertical de regulamentação;
- IV. Locais destinados à regulamentação de estacionamentos especiais (táxis, farmácias, pontos de ônibus, deficientes físicos, etc.);
- V. Locais onde houver faixa de pedestre, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização e no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto, tachões ou pintura zebra.



Art. 49. Salvo exceção contida no artigo 43, §2º e artigo 46, parágrafo único, o prazo máximo para permanência das caçambas nas vias é de 3 (três) dias, incluindo o dia de colocação e retirada.

Art. 50. O descumprimento de qualquer dos regramentos descritos neste capítulo, dará ensejo à advertência e aplicação de penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras responsabilizações.

TÍTULO V DA DESTINAÇÃO FINAL



Art. 51. Os resíduos coletados no Município deverão ser destinados a:

- I. Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos sólidos;
- II. Áreas de processamento local;
- III. Aterros devidamente licenciados;
- IV. Projetos específicos de reaproveitamento de resíduos, estabelecido por regramento próprio.

Art. 52. Nos locais de destinação, os resíduos sólidos poderão ser:

- I. Triados;
- II. Objeto de transbordo;
- III. Reutilizados, reciclados e reaproveitados.

Parágrafo Único: Em todos os casos deverão ser observadas as NBR's 15.112, 15.113 e 15.114 de 2004, da ABNT e normas vigentes.

Art. 53. A disposição de resíduos coletados em local inapropriado dará ensejo à advertência e imposição de multa ao transportador e ao gerador, que são solidariamente responsáveis pelo correto gerenciamento de resíduos sólidos de sua responsabilidade.

Parágrafo Único: Para efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

- I. Dano de impacto moderado - quando a disposição de resíduos ocorrer no passeio público frente a imóvel, dificultando a acessibilidade de pedestres; excetuando-se os casos em que estejam nos prazos e datas estabelecidas em programas específicos definidos pela administração pública, previamente comunicada aos munícipes;
- II. Dano de impacto grave - quando a disposição final de resíduos ocorrer ao longo das vias e logradouros públicos e/ou outras áreas públicas, bota foras, lotes vagos ou similares;
- III. Dano de impacto gravíssimo - quando a disposição final de resíduos ocorrer próximo aos cursos d'água, em taludes e encostas, em áreas especialmente protegidas pela legislação e em áreas com presença de vegetação, mesmo que em estágio pioneiro de regeneração.

Art. 54. A destinação final do rejeito ou resíduo não reciclável oriundo da atividade de coleta e triagem serão custeados pelo gerador e agente responsável pela própria atividade de coleta, transporte e triagem, sendo vedado as empresas, associações e cooperativas, que realizem o descarte de resíduos sólidos urbanos de outros Municípios na Área de Transbordo e Triagem do Município de Diadema, sob pena de advertência e imposição de multa.

Parágrafo Único: Para descarte de qualquer resíduo sólido não perigoso na área de transbordo do Município de Diadema será cobrada taxa de destinação final, a ser calculada com base no resíduo a ser descartado e seu peso, conforme regulamentação.

TÍTULO VI DO ÓRGÃO GESTOR E DA FISCALIZAÇÃO DO CORRETO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

CAPÍTULO I
DO NÚCLEO PERMANENTE DE GESTÃO

FLS. - 38
401/2019
Protocolo 2

Art. 55. O Núcleo Permanente de Gestão (NPG) será responsável pelo planejamento e monitoramento do Plano Municipal de Resíduos Sólidos e será integrado por representantes da Secretaria de Serviços e Obras, da Secretaria do Meio Ambiente, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e da Secretaria de Saúde, por meio de seus departamentos competentes.

Parágrafo único: Poderão ser instituídas outras responsabilidades ao Núcleo Permanente de Gestão, por meio de regulamentação.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Seção I
Da Secretaria de Serviços e Obras
Do Departamento de Limpeza Urbana

Art. 56. Compete a Secretaria de Serviços e Obras, por meio do Departamento de Limpeza Urbana:

- I. O recebimento dos protocolos dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos realizados pelos geradores junto ao Departamento Competente e registro dos pedidos de Áreas de Transbordo e Triagem;
- II. Fiscalização das atividades de segregação, acondicionamento, coleta, transporte, disposição e destinação final dos resíduos sólidos gerados no Município de Diadema, seja pela coleta pública ou privada, bem como a fiscalização do efetivo cumprimento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- III. Cadastramentos de coletores, contentores ou contêineres públicos e/ou privados e caçambas para recebimento de resíduos de construção civil e volumosos;
- IV. Gerenciamento dos serviços de limpeza urbana Municipal e de coleta pública regular;
- V. Recebimento das declarações, relatórios, medições e notas fiscais de gerenciamento privado dos resíduos sólidos, apresentados pelos geradores;
- VI. Monitoramento e controle de fluxos de entrada e saída de resíduos nos Pontos de Entrega Voluntária e ECOPONTOS;
- VII. Orientação dos geradores, coletores e transportadores quanto aos locais adequados para descarte e disposição final dos resíduos sólidos gerados no Município;
- VIII. Monitoramento e controle de locais de descarte irregular;
- IX. Supervisionar o trabalho dos funcionários das empresas privadas, dos associados e/ou cooperados responsáveis pelos serviços agregados ao gerenciamento de resíduos sólidos Municipais;
- X. Coordenação, monitoramento e fiscalização da coleta seletiva indireta e da coleta seletiva “porta a porta”;
- XI. Cadastramento dos geradores de resíduos de serviços de saúde.

Art. 57. É de competência do Departamento de Limpeza Urbana (DLU), o gerenciamento ambiental adequado de forma direta ou indireta, aplicados aos processos de segregação, coleta, caracterização, classificação, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, recuperação, reutilização, reciclagem, compostagem, tratamento, transbordo e a destinação final dos resíduos sólidos Urbanos, nas seguintes proporções:

- I. Resíduos Sólidos Domiciliares – RSD dos pequenos geradores, provenientes dos domicílios ou de residência urbana, limitados ao volume de 100L (cem litros) ou 60kg (cento e vinte kg) por dia, por contribuinte;
- II. Resíduos Sólidos Volumosos – RSV, de bens inservíveis não sujeitos á política reversa, limitados a 1m³ (um metro cúbico) por semana, por contribuinte, descartados nos ECOPONTOS identificados e indicados pela Prefeitura Municipal;

III. Resíduos Sólidos de Construção Civil – RCC, de pequenas obras de reforma, de demolição ou de construção em habitação familiar, limitado a 1m³ (um metro cúbico) por semana, por contribuinte, descartados nos ECOPONTOS identificados e indicados pela Prefeitura Municipal;

IV. Resíduos Sólidos Orgânicos Úmidos – ROU, provenientes de podas e manutenção de jardins, pomar ou horta de habitação familiar, limitado a 1m³ (um metro cúbico) por dia, por contribuinte; descartados nos ECOPONTOS identificados e indicados pela Prefeitura Municipal;

V. Resíduos sólidos oriundos das feiras livres, quando inexistente o serviço particular de limpeza, coleta, transporte e destinação final;

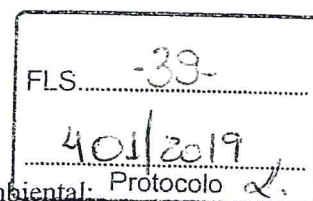
VI. Resíduos sólidos da Limpeza Pública, decorrente da limpeza de vias e logradouros públicos;

VII. Os resíduos sólidos oriundos de eventos, realizados em áreas públicas pelo Executivo Municipal ou por particulares devidamente autorizados;

VIII. Resíduos dos Serviços de Saúde gerados em estabelecimentos Municipais.

Parágrafo Único: Os serviços acima descritos estão sujeitos ao recolhimento de taxa, conforme regulamentação.

Seção II
Da Secretaria de Meio Ambiente
Do Departamento de Gestão Ambiental



Art. 58. Compete a Secretaria de Meio Ambiente, por meio do Departamento de Gestão Ambiental:

I. Cadastramento e licenciamento das empresas, cooperativas e/ou associações aptas a operar no Município e firmar contratos para o exercício das atividades de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

II. Licenciamento das Áreas de Transbordo e Triagem instaladas no Município de Diadema, bem como outras áreas de destinação final;

III. Fiscalização das atividades de segregação, acondicionamento, coleta, transporte, disposição e destinação final dos resíduos sólidos gerados no Município de Diadema, bem como a fiscalização do efetivo cumprimento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

IV. A promoção de ações e programas de educação ambiental;

V. Cadastramento dos geradores de resíduos sólidos Municipais, organizando-os conforme classificação do artigo 5º desta Lei;

VI. Recebimento, análise e aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos apresentados pelos geradores;

VII. Monitoramento e controle de locais de descarte irregular.

Seção III
Da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho
Do Departamento de Geração de Trabalho e Renda

Art. 59. Compete a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, por meio do Departamento de Geração de Trabalho e Renda:

I. Cadastramento dos catadores, associações e cooperativas aptas a realizar a coleta seletiva indireta e coleta seletiva “porta a porta”;

II. Fiscalização da legalidade e do cumprimento pelas associações e cooperativas das Leis trabalhistas e fiscais;

III. Recebimento dos protocolos de cadastramento de empresas, associações e cooperativas aptas e licenciadas a firmar instrumento particular com os geradores para o gerenciamento de resíduos sólidos.

Seção IV
Da Secretaria de Saúde
Do Departamento de Vigilância à Saúde

FLS.....	- 40-
401/2019	
Protocolo 2.	

Art. 60. Compete a Secretaria de Saúde, por meio do Departamento de Vigilância à Saúde:

I. Cadastramento das empresas, cooperativas e/ou associações aptas a operar as atividades de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde;

II. Verificação do cumprimento da legislação nas atividades de segregação, acondicionamento, coleta, transporte interno e armazenamento dos resíduos de serviços de saúde gerados nos estabelecimentos de saúde do Município de Diadema;

III. Licenciamento dos serviços de saúde;

IV. Recebimento, análise e verificação dos procedimentos previstos nos Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde apresentados pelos geradores.

TÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 61. O Município de Diadema criará e incentivará por meio de convênios, programas de educação ambiental junto a creches e escolas da rede pública e privada, empresas, comércios e indústrias, demonstrando a importância da não geração, redução, valorização e reciclagem dos resíduos sólidos urbanos e a conscientização da população quanto à necessidade de manutenção da preservação do meio ambiente e da saúde pública.

Art. 62. Para custear os programas de educação ambiental voltada à gestão e gerenciamento de resíduos, poderá o Município, além da adoção de outras medidas para arrecadação de fundos, permitir a inserção de publicidade em contêineres, coletores, sacos plásticos, veículos e uniformes dos agentes que executam a coleta.

TÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 63. Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura Municipal, pelo Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, pelo Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria de Meio Ambiente e ao Departamento de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Saúde, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 64. No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura Municipal deverão:

I. Inspecionar e orientar os geradores e transportadores de resíduos sólidos urbanos;

II. Vistoriar os equipamentos, veículos de transporte, recipientes de acondicionamento de resíduos sólidos e o material transportado;

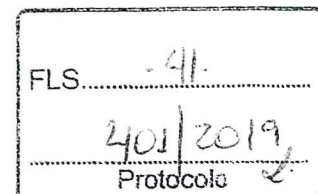
III. Expedir notificações, autos de infração, de retenção, de apreensão e de imposição de multa;

IV. Enviar à Procuradoria Geral do Município, os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição na Dívida Ativa e protesto no cartório competente.

Parágrafo Único: A fiscalização e vistoria mencionada no inciso II, deste artigo, caberá ao Departamento de Limpeza Urbana.

Art. 65. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I. Advertência;



II. Multa;

III. Apreensão de materiais, veículos e equipamentos;

IV. Suspensão por até 45 dias do exercício da atividade;

V. Cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

§1º É passível de advertência, por uma única vez, a segregação e acondicionamento incorreto de resíduos sólidos, sendo o agente advertido a sanar o problema em 24h. Caso o problema não seja sanado o agente será autuado e multado.

§2º As multas impostas serão revertidas ao Fundo Municipal de Políticas Sustentáveis e Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos e terão sua capacidade monetária resguardada por atualização monetária garantida pelos índices inflacionários.

§3º As penalidades previstas neste artigo não exauram demais sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal, para reparação dos danos causados, a manutenção da saúde pública e preservação do meio ambiente.

§4º Caso o agente infrator venha a apresentar recurso contra a autuação e imposição de penalidade realizada, o efeito suspensivo estará condicionado à necessidade imediata de adoção de medidas que evitem o dano ambiental e/ou garantam a saúde pública.

Art. 66. As multas serão aplicadas nos seguintes casos e nas seguintes proporções:

I. Utilização inadequada dos ECOPONTOS, pontos de entrega voluntária, contêineres, caçambas, coletores, das ATT's e das vias e logradouros públicos para o acondicionamento, disposição ou descarte irregular de resíduos sólidos:

a) Pequeno gerador domiciliar: 120 UFD's até 1m³ e 250 UFD's acima de 1m³;

b) Pequeno gerador comercial, pequeno gerador de resíduos de serviços de saúde e gerador de resíduos de feiras livres: 140 UFD's até 300 UFD's acima de 1m³;

c) Grande gerador domiciliar: 200 UFD's até 1m³ e 500 UFD's acima de 1m³;

d) Grande gerador comercial e grande gerador de resíduos de serviços de saúde: 400 UFD's até 1m³ e 600 UFD's acima de 1m³;

e) Gerador industrial: 530 UFD's até 1m³ e 730 UFD's acima de 1m³;

II. Não apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos nos prazos estipulados:

a) Não apresentação do Plano previsto no artigo 14, §2º desta Lei: 270 UFD's;

b) Não apresentação do Plano previsto no artigo 22 desta Lei: 140 UFD's;

c) Não apresentação do Plano previsto no artigo 28 desta Lei: 200 UFD's.

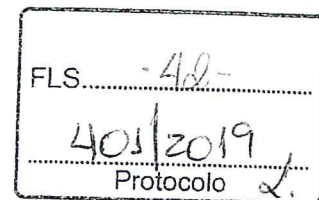
III. Exercício irregular da atividade de coleta, transporte, triagem, disposição e destinação final de resíduos sólidos urbanos: 540 UFD's;

IV. Utilização inadequada dos equipamentos e veículos destinados a coleta e transporte de resíduos sólidos: 540 UFD's;

V. Ausência de comprovação no prazo estipulado da destinação ou disposição final dos resíduos sólidos e infringência ao artigo 28 desta Lei: 270 UFD's;

VI. Segregação incorreta de resíduos sólidos, levando em consideração o sistema de logística reversa entregues no ECOPONTOS e na coleta seletiva:

- a) Pequeno gerador domiciliar: 100 UFD's;
- b) Pequeno gerador comercial, pequeno gerador de resíduos de serviços de saúde e gerador de resíduos de feiras livres: 150 UFD's;
- c) Grande gerador domiciliar: 200 UFD's;
- d) Grande gerador comercial grande gerador de resíduos de serviços de saúde: 230 UFD's;
- e) Gerador industrial: 270 UFD's.



VII. Ausência de cadastro na Secretaria competente, por infringência ao artigo 14, §3º e artigo 27 desta Lei: 150 UFD's.

§1º A multa poderá ser dobrada, quando verificada a gravidade do impacto ambiental e à saúde pública ocasionada pela infração.

§2º No caso do inciso VI a aplicação de multa se dará após o transcurso do prazo para sanar a irregularidade.

§3º Em caso de reincidência do agente infrator por transgressão de mesma natureza em período de até 90 (noventa) dias, a multa será aplicada em dobro.

Art. 67. A penalidade contida no inciso III, do artigo 65 será imposta em caso de segunda reincidência, cometida dentro de um período de 90 (noventa) dias contados da primeira reincidência, com o recolhimento do veículo ao pátio Municipal, doação dos resíduos a entidade cadastrada no Município e aplicação de multa em quantia equivalente a três vezes o principal.

§1º A liberação do veículo recolhido dependerá do pagamento da multa, regularização da infração, pagamento de eventuais taxas e despesas de remoção, destinação final dos resíduos apreendidos, apreensão e depósito dos veículos e/ou equipamentos.

§2º Após 45 (quarenta) dias contados da data da apreensão, sem que o agente tenha regularizado a infração cometida, com o pagamento da multa e das taxas, os materiais, veículos e/ou equipamentos serão revertidos para o Município, para utilização, leilão ou doação a entidades assistenciais.

Art. 68. A penalidade prevista no inciso IV, do artigo 65 será aplicada após a segunda apreensão do veículo, em um período de 12 meses.

Art. 69. Tornando-se o agente um infrator contumaz, assim caracterizado como reincidente habitual, será aplicada a penalidade prevista no inciso V, do artigo 65.

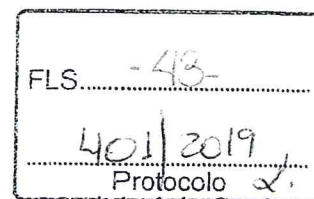
Art. 70. A aplicação da penalidade pode ser agravada quando o agente cometer a infração:

- I. Para obter vantagem indevida;
- II. Expondo a risco a saúde pública e/ou o meio ambiente;
- III. Gerando danos concorrentes ao patrimônio público ou propriedade de terceiro;
- IV. Atingindo áreas de proteção, conservação ou regime especial;
- V. Em domingos e feriados;
- VI. No período noturno;
- VII. Com facilitação por funcionário público no exercício de sua função.

Parágrafo Único: Nos casos acima elencados, poderá o fiscal aplicar cumulativamente as multas do artigo 65 desta Lei.

Art. 71. Independente da imposição das penalidades previstas nesta Lei poderá o Município intervir de modo a minimizar eventuais danos causados ao meio ambiente e a saúde pública, adotando as medidas e procedimentos necessários, os quais deverão ser custeados e ressarcidos pelo infrator.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 72. É de responsabilidade do Poder Público Municipal a elaboração e revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com as leis vigentes Estaduais e Federais.

Art. 73. O Executivo deverá regulamentar os dispositivos desta Lei, no que couber.

Art. 74. Caso as repartições públicas elencadas nesta lei venham a sofrer alguma alteração em sua nomenclatura e/ou alteração de suas atribuições, por reforma administrativa aprovada em Lei Municipal, considerar-se-á competente o novo Órgão substituto.

Art. 75. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.336, de 22 de Junho de 2004, Decreto nº 5.984, de 26 de Setembro de 2005 ea Lei nº 3.121, de 18 de Julho de 2011.

Diadema, 10 de maio de 2019.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.

FLS. - 44 -
401/2019
Protocolo 2

ANEXO I

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO

CLASSE	DESCRIÇÃO	EXEMPLO DE RESÍDUO
A	Resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados	1) Resíduos de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; 2) Resíduos de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas (exceto amianto), placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto; 3) resíduos de processos de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.), produzidas nos canteiros de obras.
B	Resíduos recicláveis para outras destinações	Plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e outros.
C	Resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias, ou aplicações economicamente viáveis, que permitam a sua reciclagem ou recuperação.	Produtos oriundos do gesso, etc.
D	Resíduos perigosos	Tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

CLASSE	DESCRIÇÃO	EXEMPLO DE RESÍDUO
A	Resíduos Infectantes: resíduos que possivelmente possuem	Placas e lâminas de laboratório, carcaças infectadas, peças anatômicas (membros), tecidos, bolsas transfusionais contendo sangue, gaze, algodão ou compressa com sangue

	agentes biológicos, desta maneira, apresentando riscos de causar infecções. Divide-se em 5 subgrupos (A1, A2, A3, A4 e A5), baseado nas diferenças entre os tipos de RSS que possuem estes agentes.	ou secreção, sondas, materiais sujos de sangue ou secreção sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos dentre outras.	FLS. - 45 - 401/2019 Protocolo
B	Resíduos Químicos: Substâncias químicas que, possivelmente, conferem risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade. Podem ser resíduos sólidos ou líquidos.	Medicamentos vencidos ou impróprios para o uso, revelador, fixador, película de chumbo, radiografias, termômetros de mercúrio, lâmpadas, raio X - fixadores e reveladores, pilhas, baterias, acumuladores de carga dentre outros.	

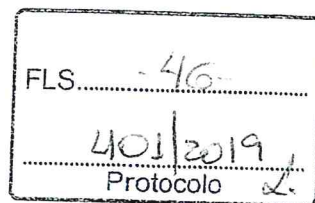
ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

C	Resíduos Radioativos: São os resíduos resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores ao estabelecido pelo CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear)	Rejeitos radioativos ou contaminados com radionuclídeos; provenientes de laboratórios de análises clínicas; serviço de medicina nuclear e radioterapia.
D	Resíduos Comuns: Resíduos que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.	Papel de uso sanitário, fraldas, absorventes, sobra de alimentos, resto alimentar de refeitórios, resíduos provenientes de áreas administrativas, resíduos de podas, varrições e jardins, resíduos de gessos provenientes da área de assistência à saúde.
E	Resíduos	Agulhas, escalpes, lancetas, lâminas de bisturi, lâminas de

Perfurocortantes:
Materiais perfuro-
cortantes

barbear, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas,
tubos capilares, micropipetas, lâminas e laminulas,
espátulas, vidrarias de laboratórios e outros similares.



-
-
ANEXO III

CAÇAMBA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS.

-
ANEXO IV

**MODELO DE DECLARAÇÃO PARA CONTROLE DE COLETA, TRANSPORTE E
DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.
(04 VIAS: GERADOR, COLETOR/TRANSPORTADOR, DESTINATÁRIO E DEPARTAMENTO
DE LIMPEZA URBANA)**

1. Identificação do Coletor/Transportador

Nome ou Razão Social:

Telefone:

Endereço:

Cadastro Municipal:

Nome do Condutor/Operador:

Placa do Veículo:

2. Identificação do Gerador

Nome ou Razão Social:

CPF ou CNPJ:

Endereço da retirada:

Telefone:

3. Caracterização do Resíduo

Volume Transportado: _____

Resíduos Recicláveis:

Resíduos Úmidos:

Rejeitos:

Resíduos não Recicláveis:

Resíduos de Construção Civil:

Resíduos Volumosos

Resíduos de Serviço de Saúde:

Resíduos de Feiras Livres:

Resíduos Especiais:

Assinatura do Coletor/Transportador

Assinatura do Gerador/Responsável

Assinatura do Responsável da Área Receptora

Data: ____/____/____

Horário: ____:____ Hs

FLS.	- 41
401/2019	
Protocolo	2

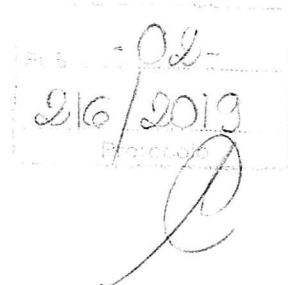
ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 049 /2019

PROCESSO Nº 216 /2019

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

Institui a Semana Municipal de Educação sobre Parto e Nascimento Saudável, e dá outras providências.

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Educação sobre Parto e Nascimento Saudável, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de maio.

ARTIGO 2º - São objetivos da Semana Municipal de Educação sobre Parto e Nascimento Saudável:

I – desenvolver ações educativas sobre parto e nascimento saudável, que incluem tipos de partos a serem realizados em cada situação, direitos e deveres da parturiente, direitos e deveres das equipes de saúde envolvidas em partos, informações sobre os serviços disponíveis no Município de Diadema, dentre outras;

II – garantir, através das ações propostas, que mulheres reconheçam condutas que humanizam a assistência ao parto, tornando-se capazes de modificar suas percepções para fortalecer o cuidado de si mesmas e de seus bebês;

III – tornar mais amplo o conhecimento da população diademense sobre esse tema.

ARTIGO 3º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 4º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

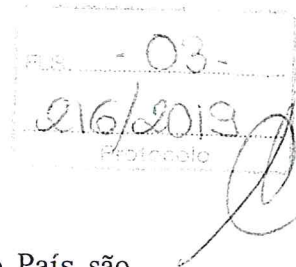
Diadema, 15 de maio de 2019.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Segundo ela, os altos índices de cesáreas agendadas no País são resultado de fatores como a comodidade, em virtude da compatibilização de agendas entre mães e médicos, a relativa praticidade do procedimento cirúrgico – que não dura mais de duas horas – além do receio que muitas mulheres cultivam em relação ao parto normal.

É por isso que, de acordo com a coordenadora, o Ministério da Saúde tem investido, nos últimos anos, para instituir uma mudança no modelo de atenção ao parto de modo a melhorar e qualificar a assistência obstétrica e neonatal no Brasil.

(Fonte: <http://www.blog.saude.gov.br/index.php/35088-parto-normal-fortalece-a-saude-do-bebe-e-tem-melhor-recuperacao>).

Diadema, 15 de maio de 2019.



Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

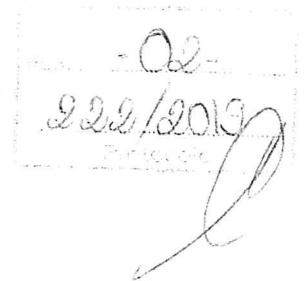
ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 054/2019
PROCESSO Nº 222/2019

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Educativa sobre Descarte Consciente de Medicamentos, e dá outras providências.

23/05/2019

O Vereador Jeocaz Coelho Machado, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Educativa sobre Descarte Consciente de Medicamentos, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de alertar a população que o descarte inadequado de medicamentos pode provocar danos ao meio ambiente pela contaminação do solo, córregos, rios, afluentes e lençóis freáticos.

ARTIGO 2º - A Campanha Educativa sobre Descarte Consciente de Medicamentos poderá ser realizada mediante as seguintes ações, dentre outras:

- I – Divulgação, por meio da internet, veículos de comunicação, cartazes e panfletos, de informações técnicas a respeito dos riscos e danos que o descarte irregular de medicamentos pode causar ao meio ambiente;
- II – Realização de palestras por profissionais habilitados;
- III – Recolhimento e correta destinação de medicamentos a serem descartados.

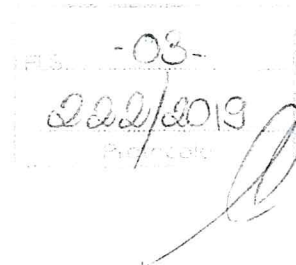
ARTIGO 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de maio de 2019.


Ver. JEACAZ COELHO MACHADO



JUSTIFICATIVA

Estudos de diversos países têm demonstrado a existência de produtos farmacêuticos na água. Segundo a Agência de Proteção Ambiental dos EUA, o ciclo de vida dos produtos farmacêuticos foi analisado e determinou-se que a maior contribuição para a presença dessas substâncias no meio ambiente não são as operações de fabricação, mas o uso e ações dos consumidores.

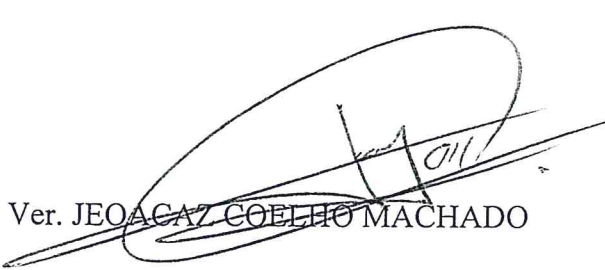
Pelo princípio da precaução, devem ser tomadas medidas para que a situação não piore.

Transporte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos domiciliares de medicamentos vencidos ou em desuso pela população. O gerenciamento de resíduos é abordado em regulamentos específicos para determinados setores da cadeia de produção farmacêutica, como a RDC nº 306/2004 da ANVISA, a Resolução nº 358/2005 do CONAMA (gerenciamento e destinação final de RSS) e a RDC nº 17/2010 da ANVISA (Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos).

As normas atuais não tratam da responsabilidade compartilhada de cada ente da cadeia farmacêutica e não abordam os resíduos domiciliares de medicamentos. O descarte de medicamentos vencidos ou em desuso é feito, atualmente, por grande parte das pessoas no lixo comum ou na rede de esgoto.

Estima-se que, no Brasil, o volume de resíduos domiciliares de medicamentos seja algo entre 4,1 mil e 13,8 mil toneladas por ano (ABDI-NEIT/IE-UNICAMP, 2013).

Diadema, 10 de maio de 2019.


Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

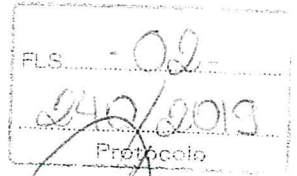
ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 059 /2019

PROCESSO Nº 240 /2019

45) COMISSÃO(OES) DE: _____

Institui o Dia Municipal de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística, e dá outras providências.

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Dia Municipal de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de setembro, em virtude do Dia Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística, instituído pela Lei Federal nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009, ser comemorado na mesma data.

ARTIGO 2º - O Dia Municipal de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística tem como objetivos conscientizar a população diademense, em especial os gestores e os profissionais da área de saúde, sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado da fibrose cística, ou mucoviscidose, e divulgar a acessibilidade, nos serviços públicos de saúde, aos medicamentos indicados para o tratamento.

ARTIGO 3º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

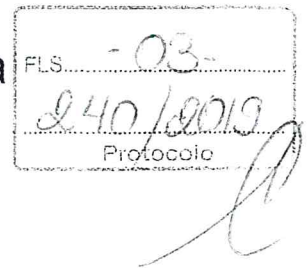
ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 24 de maio de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema o Dia Municipal de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de setembro, em virtude do Dia Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística, instituído pela Lei Federal nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009, ser comemorado na mesma data.

A instituição do Dia Municipal de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística tem como objetivos conscientizar a população diademense, em especial os gestores e os profissionais da área de saúde, sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado da fibrose cística, ou mucoviscidose, e divulgar a acessibilidade, nos serviços públicos de saúde, aos medicamentos indicados para o tratamento.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Diadema, 24 de maio de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 076/19

PROCESSO Nº 309/19

FLS. 02-
309/2019
Protocolo

(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
01/08/2019
PRESIDENTE

Altera anexo da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que institui o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte, e dá outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

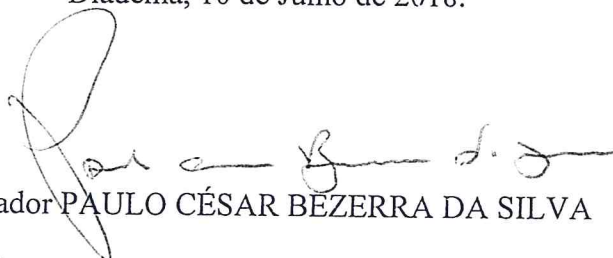
Art. 1º - Fica acrescido o código CID 10 H54.4 ao Anexo Único da Lei nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE CID'S				
Código	Diagnósticos	Observações/ressalvas	Acompanhante	Tempo de reavaliação
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
H54.4	Cegueira em um olho	Que não melhora com correção *que gere incapacidade para o desempenho de atividade (vide art. 1º, §1º, IV)	Sim	4 anos
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de Julho de 2018.


Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS.	- 03 -
303/2019	
Protocolo	

A presente propositura objetiva alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.665 de 11 de setembro de 2017, que Institui o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e dá outras providências.

Trata-se de alteração com base na Lei Estadual nº 14.481 de 13 de julho de 2011, que classifica a visão monocular como deficiência visual e das demais decisões judiciais, no mesmo sentido cito a Súmula 377 do STJ, assim redigida:

“O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.”

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (STF) também firmou entendimento no sentido de se reconhecer a condição de visão monocular como deficiência física, proferindo diversas decisões nessa linha:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. CONDIÇÃO QUE O AUTORIZA A CONCORRER AS VAGAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES FÍSICOS PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é deficiente físico. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 760015 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014).

Também, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem o posicionamento a cerca desse assunto, firmou entendimento julgando uma ação procedente no Município de São Paulo, ordenando-se a SPTRANS a conceder a um portador de cegueira do olho esquerdo, o Bilhete Único Especial ao autor com o benefício da gratuidade de uso do sistema de transporte público coletivo:

DEFICIENTE FÍSICO. Pretensão de obter isenção tarifária no transporte público, por ser deficiente físico, portador de visão monocular. Obtenção de Bilhete Único Especial, nos termos da Lei Municipal nº 11.250/92. Possibilidade. Autor portador de patologia que não consta no rol da Portaria Intersecretarial nº 004/08 – SMT/SMS. Inteligência do art.1º da Lei nº 11.250/92. Legislação que concede a isenção para pessoas com dificuldade de locomoção. Portaria que restringe o comando constitucional e legal. Sentença alterada. Recurso provido.” (Apelação nº 0027552-58.2012.8.26.0053, Relator Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 03/09/2013).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -04-
308/2019
Protocolo

“TRANSPORTE PÚBLICO. Município de São Paulo. Autor portador de restrição (visão monocular). Pedido de fornecimento de isenção tarifária por meio de “Bilhete único especial”. Lei Municipal 11.250/92 e Portarias correspondentes. Limitação incontroversa. Rol normativo não taxativo. Recurso de apelação provido.” (Apelação nº 1015804-07.2015.8.2.0053, Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 29.11.2017). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“TRANSPORTE PÚBLICO. Concessão de bilhete único especial para portador de visão monocular. Possibilidade. Previsão contida na Lei Municipal nº 11.250/92. Rol do Anexo I da Portaria Intersecretarial nº 01/11-SMT/SMS que não é taxativo. Sentença confirmada. Recurso não provido.” (Apelação 1050153-02.2016.8.26.0053; Relator(a): Coimbra Schmidt; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 06/02/2018).

“APELAÇÃO. Isenção de tarifa de transporte público interestadual. Concessão de bilhete único especial aos portadores de deficiência. Possibilidade. Laudo emitido que atestou a existência da patologia visão monocular. Direito Constitucional a ser respeitado. Permissionária de serviço público que não se afasta do múnus público delegado pela administração. Sentença de improcedência da ação reformada. Invertidos os ônus da sucumbência. Recurso provido.” (Apelação 1037379-71.2015.8.26.0053; Relator(a): amorim Cantuária; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro : 01/03/2018).

É verdade que a Lei Municipal nº 3.665 de 11 de setembro de 2017, listou as patologias que ensejariam o direito ao Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, com objetivo de beneficiar pessoas de baixa renda dos segmentos: estudantes, desempregados, aposentados e pensionistas, portadores de necessidades especiais, idosos a partir de 60 anos de idade, para utilização de linhas de ônibus do sistema municipal de transporte coletivo, sem, contudo, mencionar a visão monocular classificada no CID 10 como H54.4, no anexo único, que cita a tabela de CID's, para obtenção do benefício.

A presente propositura busca corrigir esta situação, a fim de que não se cometa injustiça no âmbito municipal, na esteira do entendimento majoritário do Poder Judiciário e positivado no Estado de São Paulo pela Lei Estadual nº 14.481/2011. Os direitos às pessoas com deficiência estão garantidos em nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e demais normas protetivas. Cabe a nós, legisladores, garantir que o Município de Diadema seja uma cidade justa e inclusiva.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-05-
	309/2019
	Protocolo

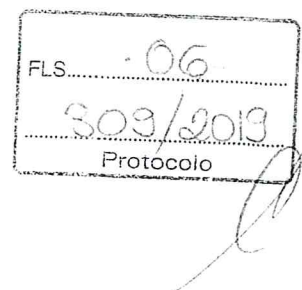
Diante do exposto, submetemos o presente projeto à elevada apreciação e juízos dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade, saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar da presente propositura.

Diadema, 10 de Julho de 2018.


Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Lei Ordinária Nº 3665/2017 de 11/09/2017

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 39417
Mensagem Legislativa: 2317
Projeto: 4717
Decreto Regulamentador: 746417



INSTITUI NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA RENDA MÍNIMA - MODALIDADE BOLSA TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. Nº 3542/2015

LEI MUNICIPAL Nº 3.665, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

(PROJETO DE LEI Nº 047/2017)

(Nº 023/2017, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 14 de setembro de 2017.

INSTITUI no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima - Modalidade Bolsa Transporte e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Diadema, o Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, com objetivo de beneficiar pessoas de baixa renda dos segmentos: estudantes, desempregados, aposentados e pensionistas, portadores de necessidades especiais, idosos a partir de 60 anos de idade, para utilização de linhas de ônibus do sistema municipal de transporte coletivo.

§1º - Nos termos do presente artigo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Estudante, aluno devidamente matriculado nas escolas municipais e estaduais, no Município de Diadema;

II - Desempregado, todo munícipe maior de dezoito anos que teve rescisão do seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses;

III - Aposentado e pensionista, toda pessoa beneficiária de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial ou pensão por morte, independentemente do tipo de regime previdenciário;

IV - Pessoa portadora de necessidades especiais, toda pessoa que apresenta em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, impedindo a pessoa de assegurar por si mesma o atendimento as suas necessidades;

V – Idoso, toda pessoa maior de sessenta anos e menor que sessenta e cinco anos.

§2º - Para habilitar-se no presente Programa, o beneficiário deverá, além de preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional, computando-se as totalidades dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelo Município de Diadema, pelo Estado de São Paulo e pela União.

§3º - Poderá o Executivo Municipal, através de Decreto e havendo disponibilidade financeira, estender o teto da renda familiar para até 02 (dois) salários-mínimos nacional, para alguns ou todos os segmentos descritos no *caput* deste artigo.

§4º - Para efeito deste Programa, considera-se como família, o núcleo de pessoas formado por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.

§5º - A concessão dos benefícios de que trata a presente lei não poderá ser cumulativa com qualquer outro programa de transporte desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema.

§6º - O Cadastramento inicial no programa poderá ser efetuado a qualquer tempo.

§7º - O recadastramento ordinário de beneficiário será semestral para a modalidade estudante e anual para as demais modalidades e extraordinário a qualquer tempo para uma ou todas as modalidades.

§8º - O beneficiário que não se recadastrar perderá o direito ao benefício, podendo voltar a obtê-lo, assim que providenciar seu recadastramento, desde que continue a atender aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§9º - A concessão do benefício deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação do benefício.

§10 - Não fica sujeito ao limite de renda estabelecido no parágrafo §2º os portadores de necessidades especiais.

§11 - Não fará jus ao benefício o portador de necessidades especiais que esteja inserido no mercado de trabalho, desde que esteja inserido em outro programa público ou privado semelhante.

§12- Se no laudo constar que a pessoa com necessidade especial necessitar de acompanhante, este também deverá ser cadastrado para efeito da gratuidade, devendo tanto o cadastro, como o seu uso estar estritamente vinculado ao beneficiário principal.

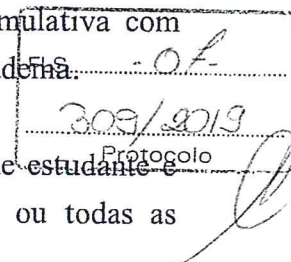
Art. 2º. A aferição da renda familiar, as inscrições no Programa e sua renovação, a forma de pagamento, serão definidas pelo Poder Executivo através de decreto.

Art. 3º. Os estudantes do ensino fundamental e médio, residentes no Município de Diadema, devidamente matriculados na rede oficial de ensino municipal e estadual, dentro da circunscrição do município, terão direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte, desde que se enquadrem nos seguintes requisitos:

I - Apresentação de atestado ou documento análogo, a cada semestre, que comprove sua matrícula em estabelecimento de ensino, bem como, frequência escolar igual ou acima de 85%;

(oitenta e cinco por cento), devidamente expedida pela direção da escola, datada e assinada pela Diretora do estabelecimento de ensino;

II – Apresentação de declaração de residência no Município de Diadema;

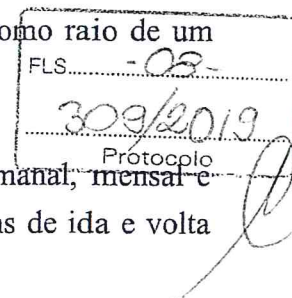


III – Que sua residência esteja a uma distância igual ou superior a mil metros dos estabelecimentos de ensino que estejam matriculados, com juntada de xerocópias de conta de água ou luz e de telefone, quando houver.

§1º - A apresentação dos documentos citados nos itens I e II deste artigo será exigida a cada seis meses e a qualquer momento, para averiguação sistemática das informações prestadas.

§2º - À distância a que alude o inciso III, do presente artigo, será considerada como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal da escola.

Art. 4º. O presente programa estender-se-á apenas para os períodos letivos - semanal, mensal e anual - para deslocamento pessoal do aluno e em valores que possibilitem viagens de ida e volta entre sua residência e o estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.



Art. 5º. O desempregado, maior de dezesseis (16) anos e residente no Município de Diadema há pelo menos dois (02) anos, terá direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte, desde que tenha rescindido seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses e não mais esteja recebendo o seguro desemprego.

Art. 6º. O presente programa para os desempregados tem como finalidade garantir o direito de ir e vir na procura de novo emprego, sendo disponibilizado para deslocamento pessoal do beneficiário o valor equivalente a 30 (trinta) passagens mês, sendo intransferível sob qualquer hipótese.

Art. 7º. O desempregado, para efeito da presente, deverá estar cadastrado na Central de Trabalho e Renda – SEDET, ou outro órgão que o suceder, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira Profissional devidamente atualizada;

II - Termo de rescisão do contrato de trabalho;

III - Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação da residência do desempregado.

IV – Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Parágrafo Único. O Programa para o desempregado perdurará por um período de seis (06) meses, sendo que, os documentos citados no presente artigo serão exigidos periodicamente para averiguação das informações prestadas.

Art. 8º. O aposentado ou pensionista residente no Município de Diadema há pelo menos 01 (um) ano, poderá participar do Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, desde que apresente os seguintes documentos:

I – Carta de Concessão e/ou IfBen (Informações de Benefícios) emitido por órgão previdenciário oficial, que comprove sua condição de aposentado ou pensionista;

II – Documento público com foto;

III – Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IV - Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação de sua residência.

Art. 9º. As pessoas portadoras de deficiência, residentes no Município de Diadema, há pelo menos 01 (um) ano, terão direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima na Modalidade

Bolsa – Transporte, dependendo para tanto de avaliação médica com a respectiva CID10, expedido por equipe médica especializada, devidamente registrada no CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), que comprove sua deficiência, devendo ser desconsideradas as patologias que configurem limitação temporária de capacidade sensitiva, emocional ou locomotiva e que não invalidem a pessoa, as quais não poderão ser definidas como deficiência para efeito da obtenção do benefício, conforme Anexo Único;

§ 1º - Para efeitos do artigo anterior, o laudo comprovante da deficiência, deverá conter a informação se a pessoa portadora da mesma, por sua condição, necessite ou não de acompanhamento para uso de transporte coletivo.

§ 2º - Se no laudo constar que a pessoa com deficiência necessitar de acompanhante, este também deverá ser cadastrado, para efeito de gratuidade no presente Programa, devendo tanto o cadastro, como seu uso estar estritamente vinculado ao beneficiário principal;

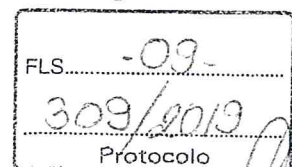
§ 3º - Os Acompanhantes de pessoas com deficiência, devidamente cadastrados em instituições especializadas como APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), AACD (Associação de Apoio à Criança .eficiente), GRAACC (Grupo de Apoio ao Adolescente e a Criança com Câncer), AMA (Associação de Amigos do Autista de São Paulo), ou congêneres, poderão utilizar-se do benefício, ainda que na ausência do beneficiário principal.

§ 4º - As pessoas portadoras de necessidades especiais, não ficam sujeitas ao limite de renda estabelecido no parágrafo §2º do art. 1º.

§ 5º - As pessoas portadoras de necessidades especiais que estejam inseridas regularmente no mercado de trabalho, não farão jus ao benefício, desde que esteja inserida em outro programa público ou privado semelhante.

Art. 10. Para fazer jus aos benefícios do presente programa, a pessoa com necessidades especiais deverá apresentar:

- I - Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- II – Documento Público com foto;
- III - Documento oficial que comprove e possibilite a identificação da residência;
- IV – Laudo de avaliação médica, com a respectiva CID 10 expedido por equipe médica devidamente registrada no CREMESP;
- V – Atestado de Matrícula e/ou cadastro em instituições especializadas, preconizadas no §3º do artigo 9º.



Art.11. O Programa de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte será gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC ou o órgão que venha a sucedê-la, com as seguintes atribuições.

- I - a elaboração e fornecimento da infraestrutura necessária à organização e manutenção do cadastro único de beneficiários;
- II - o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;
- III - a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;
- IV - a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa;
- V - acompanhar e avaliar a execução do programa de que trata a presente lei;

VI - avaliar e aprovar a relação de interessados cadastrados para a percepção dos benefícios do programa.

§1º - As atribuições estabelecidas acima serão executadas diretamente pela Secretaria no “caput” ou por delegação a terceiros, por meio de concessão, permissão ou contratação, exigida a licitação pública.

§2º - Para cumprir as atribuições estipuladas no *caput* do presente artigo, a Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC ou órgão que venha a sucedê-lo poderá solicitar o suporte técnico dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 12. Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Público do Programa de Renda Mínima - Bolsa Transporte, ao qual fica assegurado o acesso a toda documentação e informações necessárias ao exercício das seguintes competências:

I - Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma desta Lei;

II - Aprovar a relação de pessoas cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiário do Programa;

III - Aprovar os relatórios semestrais nos termos previstos nesta Lei;

IV - Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V - Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento.

§1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo será composto de 06 (seis) membros, na seguinte conformidade:

I – 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania;

II – 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Planejamento e Gestão Pública;

III – 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Transporte;

IV – 01 (um) membro do Conselho Municipal do Idoso – CMI – escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares;

V – 01 (um) membro do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE – escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares;

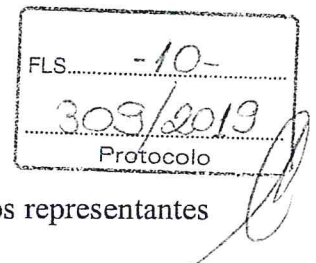
VI - 01 (um) membro representante dos trabalhadores indicados pelos sindicatos de trabalhadores com sede em Diadema, eleitos em audiência pública, convocada pelo Executivo Municipal.

§2º - A função de membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§3º - A indicação dos membros do Conselho deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art.13. Será excluído da modalidade prevista no artigo 1º desta Lei, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de órgão conveniado ou contratado, pessoa física ou jurídica, que concorra para o ilícito previsto no artigo anterior, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos a título de recebimento do benefício previsto nesta Lei, aplicar-se-á, além das sanções administrativas e penais cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pela UFD - Unidade Fiscal do Município, ou outro indicador que vier a substituí-lo.



Art.14. O benefício é de uso pessoal e intransferível e, caso o beneficiário ou seu acompanhante ceda, negocie ou use-o indevidamente, ou ainda, desobedeça a quaisquer dos dispositivos desta Lei, terá suspenso o direito à gratuidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, além de sofrer sanções civis e criminais pertinentes, ficando vedado o pedido de emissão de 2ª (segunda) via em tais circunstâncias.

Parágrafo único. A reincidência implicará em suspensão pelo dobro do prazo supramencionado, ou ainda, na cassação definitiva do benefício.

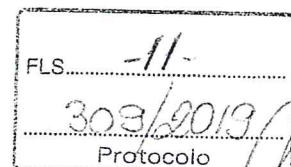
Art. 15. O Executivo prestará informações ao público alvo deste Programa e fará ampla divulgação, mediante confecção de folhetos, cartazes, mídias digitais e impressas, entre outras, além de inserção destacada no sítio oficial da Prefeitura.

Art. 16. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 17. Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogada a Lei n ° 3.542 de 09 de Setembro de 2015.

Diadema, 11 de setembro de 2017.



(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

[Clique aqui para visualizar o anexo](#)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	17
309/2019	Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 076/2019, PROCESSO Nº 309/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que acrescenta o código CID 10 H54. à tabela constante do Anexo Único da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que instituiu no Município de Diadema o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

A Lei nº 3.665/2017 beneficia pessoas de baixa renda dos segmentos: estudantes, desempregados, aposentados e pensionistas, portadores de necessidades especiais, idosos a partir de 60 anos de idade, com a gratuidade no uso de linhas de ônibus do sistema municipal de transporte coletivo, segundo critérios que estabelece.

Com relação ao segmento dos portadores de necessidades especiais, o Anexo Único à supracitada Lei traz tabela com a relação das modalidades de deficiências, bem como seus respectivos códigos CID-10, as quais dão ao portador o direito à bolsa transporte de que trata a Lei.

A presente propositura tem por objetivo acrescentar à aludida tabela a cegueira em um olho, código CID-10 H54.4, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, conforme consta no artigo 1º, §1º, IV da Lei nº 3.665/2017.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 076/2019, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o **PARECER**.

Diadema, 05 de agosto de 2019.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 12
309/2019
Protocolo 2

PROJETO DE LEI Nº 076/2019

PROCESSO Nº 309/2019

AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 3.665/2017, QUE INSTITUIU NO MUNICÍPIO DE DIADEMA O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA – MODALIDADE BOLSA TRANSPORTE E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que altera a Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que instituiu no Município de Diadema o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

PARECER

A Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que instituiu no Município de Diadema o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte.

A aludida Lei beneficia a estudantes, desempregados, aposentados e pensionistas, portadores de necessidades especiais e idosos a partir de 60 anos de idade, com a gratuidade no uso de linhas de ônibus do sistema municipal de transporte coletivo, segundo critérios que estabelece.

A presente propositura tem por finalidade acrescentar o código CID 10 H54.4 à tabela constante do Anexo Único da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que relaciona as modalidades de deficiência contempladas na Lei para a concessão do benefício aos seus portadores.

O código CID-10 H54.4 corresponde à cegueira em um olho. A propositura ainda acresce à tabela a ressalva de que a referida deficiência deva gerar incapacidade para o desempenho de atividade, conforme consta no artigo 1º, §1º, IV da Lei nº 3.665/2017.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

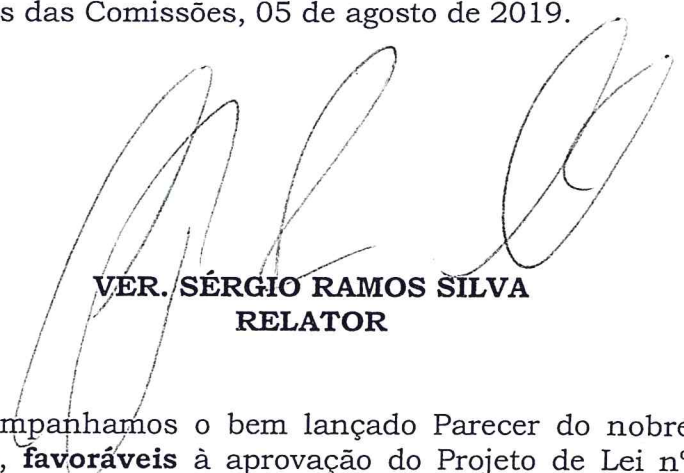
FLS.	19
309/2019	
Protocolo	2

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 076/2019, na forma como se acha redigido.

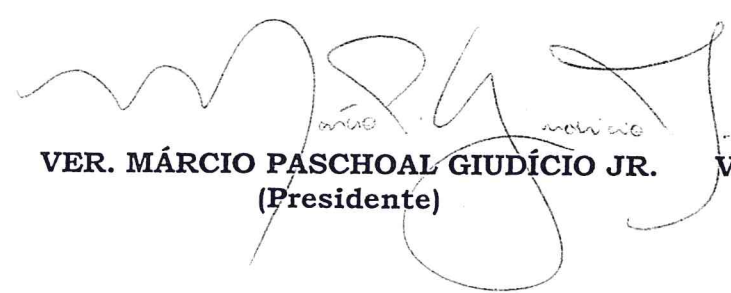
Salas das Comissões, 05 de agosto de 2019.



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 076/2019, de autoria do nobre colega **Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que altera a Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que instituiu no Município de Diadema o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

Salas das Comissões, data retro.



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.	20
	309/2019
	Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 210/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 076/2019, Processo nº 309/2019, que altera anexo da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que institui o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Paulo César Bezerra da Silva

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que altera anexo da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que institui o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei acrescenta o código CID-10 H54.4 ao Anexo Único da Lei Municipal 3.665/2017, a fim de que o portador de visão monocular possa fazer jus ao benefício instituído pela citada lei.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*A presente propositura busca corrigir esta situação, a fim de que não se cometa injustiça no âmbito municipal, na esteira do entendimento majoritário do Poder Judiciário e positivado no Estado de São Paulo pela Lei Estadual nº 14.481/2011. Os direitos às pessoas com deficiência estão garantidos em nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e demais normas protetivas. Cabe a nós, legisladores, garantir que o Município de Diadema seja uma cidade justa e inclusiva.*”

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, inclusive, com a prestação de serviços de assistência social à população desfavorecida, bem como com a proteção e garantia das pessoas com deficiência, amparando-se, portanto, no artigo 13, inciso I, item 18, e artigo 14, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 23, inciso II, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A propositura respalda-se ainda no artigo 255, § 5º, do mencionado diploma legal, que preceitua o seguinte:

“Artigo 255 – [...]”

Parágrafo 5º – Caberá à lei local dispor sobre a garantia da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, estritamente municipal, às pessoas com deficiência, garantindo-se aos portadores de necessidades mentais e visuais, o direito a um acompanhante.”

[...]



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....	21
309/2019	
Protocolo	21

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 076/2019 – Processo nº 309/2019)

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, enunciam o artigo 17, inciso I, e o artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema,

“**Artigo 17** – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 06 de Agosto de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	22
	309/2019
Protocolo	α.

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 076/2019 - PROCESSO Nº 309/2019

Apresentou o Vereador Paulo César Bezerra da Silva o presente Projeto de Lei, alterando anexo da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que institui o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento acrescenta o Código CID 10 H54.4 ao Anexo Único da Lei nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, visando estender ao portador de visão monocular o benefício instituído pela citada lei.

Consoante justificativa apresentada pelo Autor, *“A presente propositura busca corrigir esta situação, a fim de que não se cometa injustiça no âmbito municipal, na esteira do entendimento majoritário do Poder Judiciário e positivado no Estado de São Paulo pela Lei Estadual nº 14.481/2011. Os direitos às pessoas com deficiência estão garantidos em nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e demais normas protetivas. Cabe a nós, legisladores, garantir que o Município de Diadema seja uma cidade justa e inclusiva”*.

É o relatório.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência à Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 47 do mencionado diploma legal municipal estabelece que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”*.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, item 18, e artigo 14, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive, prestando serviços de assistência social à população desfavorecida, bem como cuidando da proteção e garantias das pessoas com deficiência.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 08 de agosto de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 23
309/2019
Protocolo 24

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 076/2019 - PROCESSO Nº 309/2019

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Paulo César Bezerra da Silva, alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que institui o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte, e dá outras providências.

O projeto em comento altera o Anexo Único da citada lei municipal, acrescentando-lhe o Código CID 10 H54.4, a fim de estender ao portador de visão monocular o benefício instituído pelo mencionado diploma legal.

Em sua justificativa, o autor destaca que *“A presente propositura busca corrigir esta situação, a fim de que não se cometa injustiça no âmbito municipal, na esteira do entendimento majoritário do Poder Judiciário e positivado no Estado de São Paulo pela Lei Estadual nº 14.481/2011. Os direitos às pessoas com deficiência estão garantidos em nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e demais normas protetivas. Cabe a nós, legisladores, garantir que o Município de Diadema seja uma cidade justa e inclusiva.”*

É o Relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 08 de agosto de 2019.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-02-
	402/2019
	Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 113 /2019

PROCESSO Nº 402/2019

§) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

Altera o *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897, de 10 de março de 2000, que dispõe sobre a divulgação dos telefones úteis em próprios públicos e pontos de ônibus e de táxi, e dá outras providências, alterado pela Lei Municipal nº 2.926, de 14 de dezembro de 2009.

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterado o *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897, de 10 de março de 2000, alterado pela Lei Municipal nº 2.926, de 14 de dezembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a colocar os números de telefones úteis, inclusive do Conselho Tutelar, da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente e da Delegacia de Defesa da Mulher, em próprios municipais, em especial nas escolas da rede pública municipal de ensino, e em pontos de ônibus e de táxi, onde houver espaço.

PARÁGRAFO ÚNICO -”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 22 de agosto de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO-DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
402/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade deixar visível aos alunos da rede pública municipal de ensino de Diadema os números dos telefones do Conselho Tutelar, da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente e da Delegacia de Defesa da Mulher.

Como é de conhecimento dos Srs. Vereadores, bem como da sociedade diademense, muitas crianças, assim como muitas mães, são vítimas da violência doméstica e não possuem as informações necessárias de como efetuar a denúncia de maus-tratos.

Este serviço, sendo demonstrado nas escolas, mesmo que através de cartazes, pode vir a servir como forma de propiciar ao aluno vítima ou de membros da família a possibilidade de denúncia.

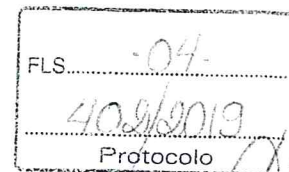
Ante o exposto, solicito aos Srs. Vereadores a aprovação deste Projeto de Lei, como mais uma forma de contribuição para a diminuição de maus-tratos a crianças, adolescentes e mulheres.

Diadema, 22 de agosto de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Lei Ordinária Nº 1897/2000 de 10/03/2000

Autor: ORLANDO ANNIBAL
Processo: 201399
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 12499
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS TELEFONES ÚTEIS EM PRÓPRIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS TELEFONES ÚTEIS EM PRÓPRIOS PÚBLICOS E PONTOS DE ÔNIBUS E DE TÁXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.926/2009).

Alterada por:

L.O. Nº 2926/2009

LEI MUNICIPAL Nº 1.897, DE 10 DE MARÇO DE 2000

PROJETO DE LEI Nº 124/99

(Autor: Vereador ORLANDO ANNÍBAL)

~~DISPÕE sobre a divulgação dos telefones úteis em próprios públicos e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a divulgação dos telefones úteis em próprios públicos e pontos de ônibus e de táxi, e dá outras providências. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.926/09)**

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo, autorizado a colocar os números de telefones úteis em próprios públicos, onde houver espaço.~~

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a colocar os números de telefones úteis em próprios públicos e pontos de ônibus e de táxi, onde houver espaço. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.926/09)**

Parágrafo único. Os números de telefones úteis a serem colocados deverão ter forma e tamanho que permitam sua visualização a uma distância de 10 (dez) metros.

Art. 2º Na mesma situação poderão também ser pintados o nome do bairro e o CEP da via pública em que se localiza o próprio municipal.

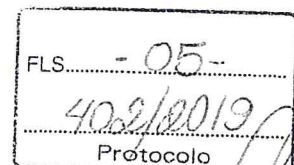
Art. 3º A execução desta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de março de 2000.

GILSON MENEZES

Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	08
	402/2019
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 113/2019 - PROCESSO Nº 402/2019

O Vereador Cícero Antônio da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, que altera o *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897, de 10 de março de 2000, que dispõe sobre a divulgação dos telefones úteis em próprios públicos e pontos de ônibus e de táxi, e dá outras providências, alterado pela Lei Municipal nº 2.926, de 14 de dezembro de 2009.

Pelo presente Projeto de Lei fica alterado o *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897/2000, alterado pela Lei Municipal nº 2.926/2009, para incluir a divulgação dos números de telefones úteis do Conselho Tutelar, da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente e da Delegacia de Defesa da Mulher em próprios municipais, em especial nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei tem por finalidade deixar visível aos alunos da rede pública municipal de ensino de Diadema os números dos telefones do Conselho Tutelar, da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente e da Delegacia de Defesa da Mulher”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 02 de setembro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 10
402/2019
Protocolo 2.

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 113/2019 - PROCESSO Nº 402/2019

O Vereador Cícero Antônio da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, alterando o *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897, de 10 de março de 2000, que dispõe sobre a divulgação dos telefones úteis em próprios públicos e pontos de ônibus e de táxi, e dando outras providências, alterado pela Lei Municipal nº 2.926, de 14 de dezembro de 2009.

Pelo presente Projeto de Lei fica alterado o *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897/2000, alterado pela Lei Municipal nº 2.926/2009, para incluir a divulgação dos números de telefones úteis do Conselho Tutelar, da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente e da Delegacia de Defesa da Mulher em próprios municipais, em especial nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei tem por finalidade deixar visível aos alunos da rede pública municipal de ensino de Diadema os números dos telefones do Conselho Tutelar, da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente e da Delegacia de Defesa da Mulher. Como é de conhecimento dos Srs. Vereadores, bem como da sociedade diademense, muitas crianças, assim como muitas mães, são vítimas da violência doméstica e não possuem as informações necessárias de como efetuar a denúncia de maus-tratos. Este serviço, sendo demonstrado nas escolas, mesmo que através de cartazes, pode vir a servir como forma de propiciar ao aluno vítima ou de membros da família a possibilidade de denúncia”.

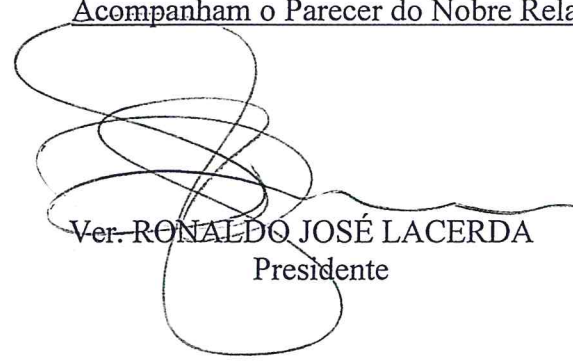
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

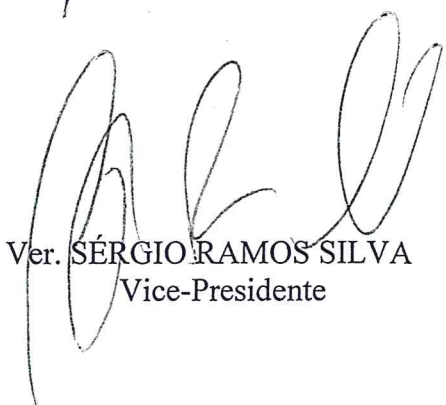
É o parecer.

Diadema, 02 de setembro de 2019.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. RONALDO JOSÉ LACERTA
Presidente


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 11
4/02/2019
Protocolo 21

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 113/2019, PROCESSO Nº 402/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, que altera o *Caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897 de 10 de março de 2000, que dispõe sobre a divulgação dos telefones úteis em próprios públicos e pontos de ônibus e de táxi, e dá outras providências.

A alteração pretende fazer constar do *Caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897/2000 ênfase à divulgação dos telefones do Conselho Tutelar, da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente e da Delegacia de Defesa da Mulher nas escolas da rede pública de ensino.

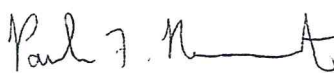
Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura esclarece que a intenção é informar a crianças e mães vítimas de maus-tratos a respeito dos meio para denunciá-los.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 113/2019, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 02 de setembro de 2019.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	13
	402/2019
Protocolo	✓

PROJETO DE LEI Nº 113/2019

PROCESSO Nº 402/2019

AUTOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.897 DE 10 DE MARÇO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS TELEFONES ÚTEIS EM PRÓPRIOS PÚBLICOS E PONTOS DE ÔNIBUS E DE TÁXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, que altera o Caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897 de 10 de março de 2000, que dispõe sobre a divulgação dos telefones úteis em próprios públicos e pontos de ônibus e de táxi, e dá outras providências.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A presente propositura versa sobre alteração do *Caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897/2000, com vistas a explicitar a divulgação dos telefones do Conselho Tutelar, da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente e da Delegacia de Defesa da Mulher nas escolas da rede pública de ensino.

Em justificativa, o nobre Colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que a propositura tem a intenção de assegurar que alunos das escolas de nossa rede de ensino e seus familiares estejam informados a respeito de como denunciar maus-tratos no ambiente doméstico, tendo em vista que se trata de um mal presente em muitos lares em nosso país.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	14
	402/2019
Protocolo	✓

consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 113/2019, na forma como se acha redigido.

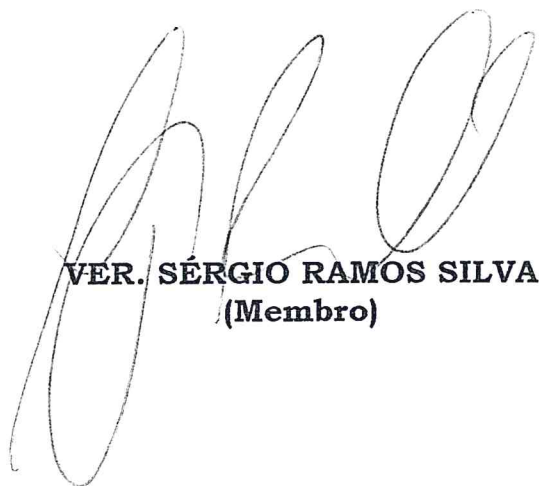
Sala das Comissões, 02 de setembro de 2019.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
Relator

Acompanho o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que sou, também, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 113/2019, que altera o Caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897 de 10 de março de 2000, que dispõe sobre a divulgação dos telefones úteis em próprios públicos e pontos de ônibus e de táxi, e dá outras providências.

Diadema, data supra.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 15
402/2019
Protocolo α

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 113/2019, Processo nº 402/2019, que altera o *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897, de 10 de março de 2000, que dispõe sobre a divulgação dos telefones úteis em próprios públicos e pontos de ônibus e de táxi, e dá outras providências, alterado pela Lei Municipal nº 2.926, de 14 de dezembro de 2009.

AUTORIA: Ver. Cícero Antônio da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Cícero Antônio da Silva, que altera o *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897, de 10 de março de 2000, que dispõe sobre a divulgação dos telefones úteis em próprios públicos e pontos de ônibus e de táxi, e dá outras providências, alterado pela Lei Municipal nº 2.926, de 14 de dezembro de 2009.

O Projeto de Lei em comento altera o *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897/2000, alterado pela Lei Municipal nº 2.926/2009, para incluir a divulgação dos números de telefones úteis do Conselho Tutelar, da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente e da Delegacia de Defesa da Mulher em próprios municipais, em especial nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei tem por finalidade deixar visível aos alunos da rede pública municipal de ensino de Diadema os números dos telefones do Conselho Tutelar, da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente e da Delegacia de Defesa da Mulher. (...) Este serviço, sendo demonstrado nas escolas, mesmo que através de cartazes, pode vir a servir como forma de propiciar ao aluno vítima ou de membros da família a possibilidade de denúncia”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.	16
402/2019	
Protocolo	✓

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 113/2019 – Processo nº 402/2019)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 02 de setembro de 2019.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III